REGULAMENTO DO

ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

22 de outubro de 2026.

ÍNDICE

CAPÍTULO 1 – FUNDO 4

CAPÍTULO 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO 5

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO 21

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS, RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS 23

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS 24

CAPÍTULO 6 – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS 34

CAPÍTULO 7 – COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS 35

CAPÍTULO 8 – INFORMAÇÕES 36

CAPÍTULO 9 – DISPOSIÇÕES GERAIS 36

CAPÍTULO 10 – FORO 37

ANEXO I 38

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA 38

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS 38

CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA 39

CAPÍTULO 3 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO 41

CAPÍTULO 4 – DIREITOS CREDITÓRIOS 45

CAPÍTULO 5 – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 46

CAPÍTULO 6 – DAS COTAS 46

CAPÍTULO 7 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA 55

CAPÍTULO 8 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS 55

CAPÍTULO 9 – VALORAÇÃO DAS COTAS 55

CAPÍTULO 10 – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE COTAS 57

CAPÍTULO 11 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 59

CAPÍTULO 12 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS 59

CAPÍTULO 13 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO 60

CAPÍTULO 14 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 63

CAPÍTULO 15 – RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA 68

CAPÍTULO 16 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS 68

CAPÍTULO 17 – FATORES DE RISCO..... 69

ANEXO II 1

GLOSSÁRIO DOS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 1

ANEXO III 21

PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NAS AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS 21

ANEXO IV 22

ANEXO DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DA CLASSE 22

ANEXO V 47

MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SENIORES 47

ANEXO VI 50

MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS 50

ANEXO VII 52

RELAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DOS FIDCS INVESTIDOS E DE SECURITIZADORAS 52

REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ 68.670.302/0001-00

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 O **ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é um fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, inscrito no CNPJ sob o nº 68.670.302/0001-00 ("Fundo"), regido pelo presente Regulamento, pelo Código Civil, pela Resolução CMN 2.907, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis.

1.2 O Fundo é constituído com uma única classe de cotas, a qual poderá ser dividida em subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da parte geral da Resolução CVM 175 e conforme disposto no Anexo Descritivo que compõe o Anexo I a este Regulamento, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

1.3 Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas, utilizados na parte geral do Regulamento e em seus Anexos têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo II a este Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais, regulamentares e de autorregulação serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens e anexos deste Regulamento e/ou dos Anexos; e (v) referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

1.4 O Regulamento é composto por esta parte geral, pelos Anexos e pelos Apêndices, sendo que na hipótese de divergência entre (i) as disposições dos Anexos e as disposições da parte geral do Regulamento, prevalecerão as disposições dos Anexos; (ii) as disposições do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe, prevalecerão as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe; e (iii) as disposições do Anexo Descritivo e/ou do Anexo Definições Específicas e os Apêndices, prevalecerão as disposições dos Apêndices.

CAPÍTULO 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 ADMINISTRAÇÃO. O Fundo é administrado pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 70, sala 307, Jardim Karaíba, CEP 38.411-217, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018 ("Administradora").

2.1.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais, regulamentares e de autorregulação pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua esfera de atuação.

2.1.2 Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas na parte geral da Resolução CVM 175, incluindo nos artigos 82, 104 e 106, e do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluindo nos artigos 27, 30 e 31. Sem prejuízo de seus outros deveres legais, regulamentares e de autorregulação, incluem-se entre as obrigações da Administradora, exemplificativamente:

(i) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) o registro dos Cotistas;

(b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de Assembleias Especiais de Cotistas;

(c) o livro de presença de Cotistas;

(d) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e

(e) os pareceres do Auditor Independente.

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe Única;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de

serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

(vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(vii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;

(viii) protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo e o presente Regulamento, nos termos da Resolução CVM 175;

(ix) providenciar o registro do Regulamento, bem como de suas eventuais alterações, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

(x) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(xi) enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês calendário a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(xii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe Única à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(xiii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(xiv) manter, separadamente registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre (a) a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora,

Consultor Especializado (se houver) e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e (b) a Classe Única, de outro;

(xv) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

(xvi) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;

(xvii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes aos Direitos Creditórios, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(xviii) disponibilizar, mensalmente, na página da Administradora na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA;

(xix) manter disponível ou divulgar aos Cotistas, mensalmente, o percentual de Cotas Subordinadas de titularidade da Gestora, do Consultor Especializado (se houver) e/ou das respectivas Partes Relacionadas com relação ao Patrimônio Líquido e ao volume total de Cotas Subordinadas em circulação;

(xx) divulgar todas as demais informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;

(xxi) elaborar a metodologia de provisão de perdas dos Direitos Creditórios, mantendo o manual de provisão para perdas da Administradora atualizado e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;

(xxii) elaborar a metodologia de apreçamento dos Ativos Financeiros, mantendo o manual de apreçamento de ativos da Administradora atualizado e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;

(xxiii) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante;

(xxiv) no caso de decretação de regime de administração especial

temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regimes similares em relação à instituição na qual seja mantida a Conta da Classe, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição;

(xxv) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;

(xxvi) observar as disposições constantes neste Regulamento;

(xxvii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA, conforme aplicáveis;

(xxviii) diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas na verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam tratadas tempestivamente, nos termos da regulamentação em vigor; e

(xxix) monitorar, nos termos previstos no Regulamento e no Anexo Descritivo, a Reserva de Despesas e Encargos, conforme valores apurados pela Gestora.

2.1.3 Caberá à Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(i) registro dos Direitos Creditórios Adquiridos para aqueles que sejam passíveis de registro na Entidade Registradora;

(ii) guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única;

(v) escrituração das Cotas;

(vi) auditoria independente; e

(vii) custódia dos ativos e passivos do Fundo, conforme aplicável, incluindo a custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos que não sejam passíveis de registro.

2.1.4 A Administradora deverá diligenciar para que o prestador de serviço por ela contratado para realizar a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

2.2 GESTÃO. A gestão da carteira da Classe Única é realizada pela **ERFOLG GESTORA DE RECURSOS S/A**, gestora de recursos constituída sob sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2480, conjuntos 91 e 92, Cerqueira César, CEP 01.418-200, inscrita no CNPJ sob o nº 34.989.998/0001-10, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 18121 de 30 de setembro de 2020 ("Gestora").

2.2.1 A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei, na regulamentação e na autorregulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação.

2.2.2 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, aquelas dispostas na parte geral da Resolução CVM 175, incluindo nos artigos 85 a 94, 105 e 106, e do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluindo no parágrafo terceiro do artigo 27 e nos artigos 32 e 33. Sem prejuízo de outras obrigações legais, regulamentares e da autorregulação, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades, não limitadamente:

(i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora, em nome do Fundo;

(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iii) celebrar, em nome da Classe Única, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, devendo encaminhar à Administradora, no prazo previsto na Resolução CVM 175, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;

(iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

(v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital da Classe Única;

(vi) observar as disposições constantes do Regulamento;

(vii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicáveis;

(viii) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(ix) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(x) realizar a gestão dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, incluindo o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(xi) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros a serem adquiridos, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira;

(xii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição do Direitos Creditórios, (a) verificar a possibilidade de ineficácia da Aquisição ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que tenham representatividade no Patrimônio Líquido da Classe Única; e (b) verificar a existência, a integridade e a titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, diretamente ou por meio de prestador de serviços por ela subcontratado, na forma prevista neste Regulamento;

(xiii) receber e analisar a documentação que evidencie a existência, a integridade e a titularidade dos Direitos Creditórios, conforme o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (se houver), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;

(xiv) (a) registrar, diretamente ou por meio de prestador de serviço subcontratado, os Direitos Creditórios Adquiridos que sejam passíveis de registro em Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou (b) entregar os Direitos Creditórios Adquiridos que não sejam passíveis de registro ao Custodiante;

(xv) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios Adquiridos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios Adquiridos não seja alterada, nos termos da política de investimento;

(xvi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à Aquisição dos Direitos Creditórios, inclusive registros escriturais, depósitos, boletins, termos ou comprovantes aplicáveis;

(xvii) monitorar diariamente o enquadramento das Alocações Mínimas;

(xviii) monitorar, nas Datas de Verificação e antes de cada integralização de Cotas Seniores, o enquadramento do Índice de Subordinação;

(xix) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, na periodicidade lá definida, devendo informar à Administradora, eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;

(xx) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(xxi) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamentos, pré-pagamentos e inadimplências dos Direitos Creditórios;

(xxii) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, quando necessário;

(xxiii) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe Única;

(xxiv) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

(xxv) elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as

informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações;

(xxvi) monitorar a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação Antecipada, bem como informar imediatamente a Administradora sobre tal ocorrência;

(xxvii) envidar seus melhores esforços para que a Classe Única mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento da Classe Única, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe Única terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo;

(xxviii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA, conforme aplicáveis;

(xxix) apurar, nos termos do Anexo Descritivo, os valores a serem alocados para pagamento dos Encargos e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;

(xxx) enviar ou colocar à disposição da Agência Classificadora de Risco (se houver) e dos Cotistas, na sede da Gestora ou em sua página na internet, e enviar à Administradora e ao Consultor Especializado (se houver), na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o Relatório de Gestão abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, sendo certo que tais parâmetros são determinados considerando informações sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única até a Data de Verificação imediatamente anterior à Data de Envio do Relatório de Gestão, abrangendo o período compreendido entre a Data de Verificação anterior (exclusive) e a Data de Verificação de referência (inclusive) ("Período de Referência"), sem prejuízo da apresentação de posições acumuladas desde a Data de Início do Fundo e das informações periódicas e eventuais exigidas pela Resolução CVM 175 e das obrigações de divulgação previstas no CAPÍTULO 6 da parte geral do Regulamento:

(a) Índice de Subordinação, incluindo as memórias de cálculo utilizadas;

(b) Alocações Mínimas;

(c) Reserva de Despesas e Encargos, abrangendo tanto informação de meta a ser atingida quanto de montante efetivo em reserva;

(d) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros;

(e) quantidades e valores agregados das Cotas em circulação, segregados por séries e Subclasses, conforme aplicável;

(f) Valor dos Direitos Creditórios;

(g) Patrimônio Líquido;

(h) parâmetros abaixo referentes a cada série de Cotas Seniores, bem como sua consolidação por séries, referente à próxima Data de Referência:

(I) Valor Principal de Referência;

(II) Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização;

(III) Valor Unitário de Referência;

(IV) Valor Unitário de Referência Corrigido;

(V) Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização;

(VI) projeção do montante de Amortização das Cotas a ser pago, conforme aplicável;

(VII) projeção do montante de Remuneração a ser pago;

(i) valor das Disponibilidades;

(j) valores efetivamente recebidos pela Classe Única, no Período de Referência e de forma acumulada, de cada FIDC Investido e de cada patrimônio separado vinculado às Debêntures de Securitização, segregados por natureza (amortização de principal, remuneração, resgate e outros pagamentos), bem como a projeção dos valores a serem recebidos até a Data de Pagamento subsequente e eventuais atrasos ou inadimplementos verificados no âmbito dos ativos investidos;

(k) demonstrativo de usos e fontes de recursos da Classe Única no Período de Referência, indicando (1) as fontes de recursos, incluindo os recebimentos dos ativos investidos, os rendimentos dos Ativos Financeiros e as integralizações de Cotas; (2) os usos de recursos, incluindo as aquisições de Direitos Creditórios e de

Ativos Financeiros, o pagamento de Encargos, a constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos e os pagamentos de Amortização das Cotas e de Remuneração aos Cotistas; e (3) a posição inicial e final das Disponibilidades;

(l) em relação a cada FIDC Investido e a cada patrimônio separado vinculado às Debêntures de Securitização: (1) o patrimônio líquido e o valor das cotas ou Debêntures de Securitização detidas pela Classe Única; (2) o índice de subordinação apurado e o índice de subordinação mínimo aplicável, quando houver; (3) a ocorrência de eventos de avaliação, eventos de liquidação, irregularidades significativas no lastro dos direitos creditórios ou outros eventos previstos nos respectivos documentos, com a descrição das providências adotadas; e (4) as provisões para perdas eventualmente constituídas e a evolução da recuperação dos direitos creditórios que lhes servem de lastro;

(m) taxas de administração, de gestão e de custódia e demais encargos e remunerações efetivamente incorridos no Período de Referência no âmbito de cada FIDC Investido e de cada patrimônio separado vinculado às Debêntures de Securitização, incluindo a relação dos prestadores de serviços contratados no período, essenciais ou não, com os respectivos custos, e, caso os documentos do respectivo FIDC Investido ou patrimônio separado prevejam teto máximo de despesas, taxas ou encargos, a demonstração do enquadramento do conjunto dessas taxas, encargos e remunerações no referido teto, sendo que qualquer extrapolação do teto será reportada de forma destacada, com a indicação das respectivas causas, do montante excedente e das medidas adotadas ou propostas para o reenquadramento;

(n) relação de todas as assembleias, consultas formais e demais atos deliberativos realizados no Período de Referência no âmbito dos FIDCs Investidos, dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização e dos demais Ativos Financeiros que confiram direito de voto, indicando, em relação a cada um deles, a matéria deliberada, a deliberação tomada, o voto proferido pela Gestora, em nome da Classe Única, ou a justificativa para a abstenção ou para o não exercício do direito de voto, e a referência ao respectivo Comunicado de Exercício de Voto divulgado nos termos do inciso (xxxii) abaixo;

(o) qualquer outra informação que a Gestora considere material para a avaliação, pelos Cotistas, do desempenho e dos riscos da Classe Única e dos ativos investidos, incluindo, sem limitação: (1) fatos

relevantes e comunicados divulgados no âmbito dos ativos investidos; (2) alterações nos regulamentos, termos de securitização, contratos de cessão e demais documentos dos ativos investidos; (3) o descumprimento, pelos entes públicos cedentes, de obrigações assumidas nos respectivos contratos de cessão, inclusive quanto a eventos de indenização; (4) litígios, questionamentos administrativos ou judiciais e alterações legislativas ou regulamentares que possam afetar os direitos creditórios que servem de lastro aos ativos investidos; e (5) a substituição de prestadores de serviços dos ativos investidos; e

(p) indicação expressa de qualquer informação prevista nas alíneas acima que não esteja disponível à Gestora na Data de Envio do Relatório de Gestão, observado o disposto no item 2.2.4 abaixo, com a razão da indisponibilidade e a data prevista para a sua disponibilização;

(xxxi) exercer, em nome da Classe Única, o direito de voto em relação aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única que confiram aos seus titulares o direito de voto;

(xxxii) divulgar aos Cotistas, por meio dos canais de comunicação previstos no CAPÍTULO 7 e no CAPÍTULO 8 da parte geral do Regulamento, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de realização de assembleia, consulta formal ou qualquer outro ato deliberativo no âmbito de qualquer dos FIDCs Investidos, dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização ou de qualquer outro Ativo Financeiro que confira direito de voto, comunicado informando: (a) a matéria submetida à deliberação; (b) a deliberação tomada; (c) o voto proferido pela Gestora, em nome da Classe Única, ou a justificativa para a abstenção ou para o não exercício do direito de voto; e (d) tratando-se de deliberação relativa à contratação de prestadores de serviços, à assunção de encargos ou à alteração de taxas ou remunerações no âmbito do respectivo ativo investido, o valor envolvido e, caso os documentos do respectivo ativo investido prevejam teto máximo de despesas, taxas ou encargos, a demonstração do seu enquadramento no referido teto, sem prejuízo da inclusão das mesmas informações no Relatório de Gestão subsequente ("Comunicado de Exercício de Voto"); e

(xxxiii) na hipótese de ocorrência, no âmbito de qualquer dos FIDCs Investidos ou dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, de evento de avaliação ou de evento de natureza equivalente, nos termos do inciso (viii) do item 13.1 do Anexo Descritivo, comunicar imediatamente a Administradora e os Cotistas e

elaborar o Plano de Ação, observado o disposto nos itens 13.8 e 13.9 do Anexo Descritivo.

2.2.3 Para fins de cálculo dos Valores Unitários de Referência Corrigidos Antes da Amortização e Valores Principais de Referência Corrigidos Antes da Amortização a serem determinados nos termos do item 9.6 do Anexo Descritivo, quando os cálculos das Metas de Rentabilidade e/ou Metas de Indexação referentes a cada série ou Subclasse considerarem datas futuras:

(i) com relação às Cotas cujas Metas de Rentabilidade sejam vinculadas à Taxa DI, será utilizada, quanto a tais datas futuras, a mais recente Taxa DI disponível;

(ii) com relação às Cotas cujas Metas de Indexação sejam vinculadas a índices de preços, será utilizada, quanto a datas futuras referentes a meses para os quais não tenham sido divulgadas cotações dos índices de preços pelos respectivos órgãos responsáveis, a Estimativa de Variação do Índice de Preços, considerando tantos meses quanto forem necessários para englobar todas as datas futuras;

(iii) com relação às Cotas cujas Metas de Rentabilidade não sejam prefixadas ou vinculadas à Taxa DI e/ou cujas Metas de Indexação sejam aplicáveis e não sejam vinculadas a índices de preços, os respectivos Apêndices estipularão a fórmula de cálculo da Meta de Rentabilidade e/ou da Meta de Indexação em tais circunstâncias; e

(iv) fica esclarecido, ainda, que não serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, de parte a parte, pela Classe Única ou pelos Cotistas, caso os Valores Unitários de Referência Corrigidos Antes da Amortização, os Valores Principais de Referência Corrigidos Antes da Amortização determinados nos termos deste item sejam diferentes dos parâmetros que seriam calculados em datas posteriores à respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, considerando as informações disponíveis posteriormente, incluindo, exemplificativamente a Taxa DI.

2.2.4 Para fins da disponibilização do Relatório de Gestão, a Gestora depende do recebimento de informações disponibilizadas pela Administradora e/ou pelo Consultor Especializado (se houver) até a Data de Envio de Informações para a Gestora, conforme previsto nos termos deste Regulamento. Em casos de atrasos de disponibilização de informações por parte dos demais prestadores de serviços do Fundo, o prazo de disponibilização do Relatório de Gestão pela Gestora se deslocará do mesmo número de Dias Úteis atrasados. Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora deverá envidar seus melhores esforços para obter, tempestivamente, junto à Administradora, ao Consultor

Especializado (se houver) e aos Demais Prestadores de Serviços, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão, inclusive mediante solicitação formal e reiteração aos respectivos prestadores em caso de atraso na disponibilização. Desde que observado o disposto acima, a Gestora não assumirá qualquer responsabilidade pelo não envio do Relatório de Gestão até a Data de Envio de Relatório de Gestão, nos casos de atrasos ou indisponibilizações de informações necessárias pelos demais prestadores de serviços do Fundo. Adicionalmente, a Gestora não assumirá responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência de informações que não sejam de sua responsabilidade, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento, disponibilizadas por outros prestadores de serviços do Fundo.

2.2.5 A verificação da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, conforme os procedimentos definidos no Anexo III ao Regulamento.

2.2.6 A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, observadas as disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora pela supervisão ou fiscalização dos prestadores de serviços subcontratados, conforme aplicável. A subcontratação será realizada às expensas da Gestora, exceto se o pagamento dos encargos relativos à remuneração dos prestadores de serviços subcontratados pela Classe Única for permitido nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

2.2.7 Caberá à Gestora contratar, conforme aplicável e necessário, em nome da Classe Única, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(i) intermediação de operações para a carteira de ativos;

(ii) distribuição de Cotas;

(iii) consultoria de investimentos;

(iv) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a Gestora, em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira da Classe Única;

(v) classificação de risco das Cotas, caso aplicável;

(vi) formador de mercado;

(vii) cogestão da carteira de ativos;

(viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e

(ix) verificação do lastro dos Direitos Creditórios (exceto pelos inadimplidos ou substituídos).

2.2.8 A Administradora e a Gestora poderão prestar os serviços que tratam os incisos (i) e (ii) do item 2.2.8 acima, desde que estejam devidamente habilitados e, dos serviços descritos no inciso (ii) do item 2.2.8 acima, a sua contratação seja aprovada pela Assembleia de Cotistas.

2.2.9 A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no website da Gestora: www.erfolgsa.com.br.

2.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo ou da Classe Única:

(i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e desde que permitido nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;

(iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vii) praticar qualquer ato de liberalidade;

(viii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo ou a Classe Única como titular das garantias, que deverão diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;

(ix) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento;

(x) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de

investimento não previstos neste Regulamento; e

(xi) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior.

2.4 É vedado à Gestora e ao Consultor Especializado (se houver) receberem qualquer remuneração além das definidas nesse Regulamento, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso do Consultor Especializado (se houver), na sugestão de investimento.

2.5 SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. Qualquer Prestador de Serviço Essencial poderá renunciar à sua prestação de serviços ao Fundo, por meio de comunicação a cada Cotista e desde que a Administradora convoque, imediatamente, a Assembleia de Cotistas, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre (i) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo. No caso de renúncia da Gestora, esta deverá solicitar à Administradora que envie comunicação aos Cotistas e convoque a Assembleia de Cotistas, nos termos acima.

2.5.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

2.5.2 No caso de (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário ou gestor de recursos, conforme o caso; ou (ii) decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regime similar em relação a qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, também deve ser convocada Assembleia de Cotistas, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado do respectivo descredenciamento ou decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (2) liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo.

2.5.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 2.5.2.

2.5.4 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regime similar do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o

interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas prevista no item 2.5.2. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

2.5.5 Na hipótese de deliberação pela liquidação da Classe Única e do Fundo, a Gestora deverá permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

2.5.6 A substituição de qualquer dos Prestadores de Serviço Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, a qual deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo.

2.5.7 Na hipótese de renúncia do Prestador de Serviço Essencial e deliberação da Assembleia de Cotistas pela sua substituição, o Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação da renúncia. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie prestador de serviço habilitado para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação do novo prestador de serviços, observado o prazo acima.

2.5.8 Caso tenha decorrido o prazo estabelecido no item 2.5.7 acima sem que tenha sido deliberada a substituição do Prestador de Serviço Essencial em Assembleia de Cotistas, ou sem que o substituto apontado em tal Assembleia de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

2.5.9 O Prestador de Serviço Essencial deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: (i) colocar à disposição do seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a prestação dos serviços ao Fundo que lhe venha a ser razoavelmente solicitado pelo seu substituto.

2.5.10 Nas hipóteses de substituição do Prestador de Serviço Essencial e de liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviço Essencial.

2.6 SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. A renúncia, pelos demais prestadores de serviço do Fundo, das funções assumidas perante a Classe Única ou o Fundo, nos termos deste Regulamento e do respectivo contrato de prestação de serviços, deverá ser realizada mediante o envio de comunicado ao Prestador de Serviço Essencial que o contratou com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

2.6.1 Na hipótese de (i) envio de comunicação de renúncia pelos demais prestadores de serviço do Fundo; ou (ii) ocorrência de Evento de Insolvência relacionado ao prestador de serviço em relação a um prestador de serviço do Fundo, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar Fato Relevante, comunicando tal fato aos Cotistas; (b) da data do recebimento da comunicação de renúncia ou da ocorrência do Evento de Insolvência até a data de realização da Assembleia de Cotistas de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços especializados e, conforme o caso, autorizados pela CVM para a prestação dos serviços, com capacidade técnica para assumir as funções, em substituição ao prestador de serviço a ser substituído; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia ou da ocorrência de Evento de Insolvência, convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a substituição do prestador de serviço, devendo a referida Assembleia de Cotistas ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da sua convocação.

2.6.2 Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do prestador de serviço do Fundo, mas não nomeie prestador de serviços habilitado para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviço.

2.6.3 Na hipótese de renúncia, o prestador de serviço do Fundo, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da renúncia ao Prestador de Serviço Essencial que o contratou.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo responderão perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar atribuído aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

3.1.1 Caso os serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais com terceiros não sejam aqueles listados nos itens 2.1.3 e 2.2.7, acima, (i) a contratação não ocorrerá em nome da Classe Única e a remuneração do prestador de serviços será paga pelo Prestador de Serviços Essenciais que realizar a contratação, salvo aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial competente será responsável pela sua contratação e deverá fiscalizar tal serviço, sendo certo que nas demais hipóteses caberá ao Prestador de Serviço Essencial competente realizar tão somente a supervisão.

3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais responderão, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento, à lei, à regulamentação ou à autorregulação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

3.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo ou a Classe Única venham a sofrer em virtude da realização regular de suas operações.

3.3 Não haverá solidariedade entre os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo, a Classe Única ou a CVM. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo será responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento ou do descumprimento de suas obrigações perante a Classe Única, e responderá exclusivamente perante a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades pelos prejuízos que diretamente causar quando proceder com dolo ou má-fé.

3.4 Para os fins deste CAPÍTULO 3, a aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviço Essenciais e dos demais prestadores de serviço do Fundo terá como parâmetros as obrigações previstas (i) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis; (ii) neste Regulamento; e (iii) nos demais documentos relevantes do Fundo e da Classe Única,

incluindo os respectivos contratos de prestação de serviços, se houver, mas sem se limitar a estes.

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS, RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS

4.1 Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável ("Encargos"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe Única;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe Única;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe Única;

(x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe Única;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos integrantes da carteira da Classe Única;

(xiii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe Única;

(xiv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, incluindo, mas não se limitando, a despesas com a contratação de assessoria jurídica no âmbito de tal distribuição;

(xv) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xvi) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia;

(xvii) taxa de distribuição das Cotas;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo ou da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e expressamente permitido nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe;

(xx) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, se houver;

(xxi) despesas com o registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, quando necessário; e

(xxii) despesas com a contratação dos Consultor Especializado (se houver), incluindo a Taxa de Consultoria, se houver, desde que expressamente permitido nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

4.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação.

4.3 Uma vez que o Fundo é constituído com Classe Única, todos os Encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe Única, respeitada a ordem de alocação descrita no CAPÍTULO 11 do Anexo Descritivo.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

5.1 ASSEMBLEIA. Os Cotistas poderão reunir-se em Assembleia de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo. Para fins de entendimento, considerando a estrutura de Classe Única do Fundo, (i) a Assembleia de Cotistas para deliberação de matérias comuns a todas as Subclasses, observadas as disposições do Anexo Descritivo, deverá ser entendida pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral; e (ii) as Assembleias de Cotistas para deliberação de matérias por uma Subclasse ou por determinadas Subclasses, observadas as disposições do

Anexo Descritivo, deverão ser entendidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Cotistas como Assembleias Especiais, observadas em qualquer caso as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo.

5.1.1 Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, e consequentemente do Fundo, observado o prazo regulamentar aplicável.

5.1.2 Para os efeitos de instalação e de cômputo de quóruns de aprovação, na Assembleia de Cotistas cada Cota corresponde a 1 (um) voto.

5.1.3 Este Regulamento pode ser alterado pela Administradora, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única; ou (iii) envolver redução de remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais ou aos demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única, devendo tais alterações serem comunicadas à Gestora e aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

5.1.4 As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item 5.1.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

5.1.5 A alteração prevista no inciso (iii) do item 5.1.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

5.2 INSTALAÇÃO. A Assembleia de Cotistas será instalada, (i) em primeira convocação, com a presença do número mínimo de Cotistas necessários para a aprovação das matérias da ordem do dia; e (ii) em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas.

5.3 QUÓRUM DE APROVAÇÃO. Respeitados os quóruns específicos previstos neste Regulamento, como regra geral, as matérias submetidas à deliberação dos Cotistas deverão ser aprovadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

5.4 CONVOCAÇÃO. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, por meio de envio de comunicação aos Cotistas e divulgação nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

5.4.1 A convocação da Assembleia de Cotistas deverá observar o disposto nos artigos 72 e seguintes da parte geral da Resolução CVM 175.

5.4.2 Não se instalando a Assembleia de Cotistas em primeira convocação, a segunda convocação deve ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia de Cotistas em segunda convocação.

5.4.3 Admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja realizada em conjunto com a primeira convocação.

5.4.4 A Assembleia de Cotistas pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, ou por solicitação da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas titulares de Cotas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação. Tal solicitação deverá ser direcionada à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 73, da parte geral da Resolução CVM 175. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão custeadas pelos solicitantes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

5.4.5 Independentemente das formalidades previstas neste CAPÍTULO 5, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

5.5 REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA DE COTISTAS. Os Prestadores de Serviços Essenciais, isoladamente ou em conjunto, poderão encaminhar aos Cotistas pedido de representação na Assembleia de Cotistas, devendo o pedido:

(i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, incluindo, sem limitação, a proposta de voto dos Prestadores de Serviços Essenciais quanto às matérias em deliberação;

(ii) facultar que cada Cotista exerça voto contrário à proposta dos Prestadores de Serviços Essenciais; e

(iii) ser dirigido a todos os Cotistas.

5.5.1 É facultado aos Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, 0,5% (meio por cento) ou mais das Cotas em circulação solicitar à Administradora o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas, desde que obedecido o requisito descrito no item 5.5, subitem (i) acima. A Administradora deverá encaminhar o pedido de procuração, em nome dos Cotistas solicitantes, conforme o conteúdo e nos termos determinados pelos Cotistas solicitantes, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua solicitação.

5.5.2 É vedado à Administradora:

(i) exigir quaisquer justificativas para o pedido de que trata o item 5.5.1

acima;

(ii) cobrar pelo encaminhamento do pedido de procuração ou por qualquer outra tarefa a ele relacionada; e

(iii) condicionar o cumprimento do pedido à satisfação de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no item 5.5.1 acima.

5.5.3 Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pela Administradora, em nome dos Cotistas solicitantes, serão arcados pela Classe Única.

5.6 REPRESENTANTES AUTORIZADOS NA ASSEMBLEIA DE COTISTAS. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas aqueles inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. Os procuradores devem possuir mandato com poderes específicos para a representação dos Cotistas, devendo entregar os respectivos instrumentos de mandato à mesa da Assembleia de Cotistas, para sua verificação e arquivamento pela Administradora.

5.7 FORMA E LOCAL. A Assembleia de Cotistas realizar-se-á de modo eletrônico, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se de outro modo, a convocação endereçada aos Cotistas indicará, com clareza, o lugar da Assembleia de Cotistas, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora. A Assembleia de Cotistas pode também ser realizada de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

5.7.1 Em qualquer hipótese, a Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

5.7.2 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de Assinatura Digital ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

5.7.3 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto na parte geral deste Regulamento e no Anexo Descritivo.

5.7.4 O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

5.8 CONSULTA FORMAL. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta formal.

5.9 QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação		Quórum de aprovação específico de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(i)	deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única e do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o seu encaminhamento à CVM;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	não aplicável
(ii)	alterar a parte geral do Regulamento ou qualquer de seus Anexos, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no item 5.1.3 da parte geral do Regulamento;	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	descrito ao lado
(iii)	alteração do CAPÍTULO 3 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que	Maioria das Cotas Seniores e maioria das	Maioria das Cotas Seniores e maioria das	descrito ao lado

Matéria		Quórum Geral de Aprovação		Quórum de aprovação específico de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
	afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única;	Cotas Subordinadas em circulação	Cotas Subordinadas presentes	
(iv)	alteração do CAPÍTULO 13 e do CAPÍTULO 14 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	descrito ao lado
(vi)	deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou do Custodiante, **com** Justa Causa;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes	não se aplica
(vii)	deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou do Custodiante, **sem** Justa Causa;	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	não se aplica
(viii)	deliberar sobre a alteração das características das Cotas Seniores;	Maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores presentes	maioria das Cotas Seniores das séries afetadas e maioria das Cotas Subordinadas em

Matéria		Quórum Geral de Aprovação		Quórum de aprovação específico de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
				circulação
(ix)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia ou da Taxa Máxima Global, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	descrito ao lado
(x)	deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe Única;	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	descrito ao lado
(xi)	mediante a ocorrência de um Evento de Avaliação, deliberar conforme o disposto no item 13.5 do Anexo Descritivo;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xii)	deliberar sobre a liquidação da Classe Única, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores presentes	descrito ao lado
(xiii)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de	75% (setenta e cinco por cento)	75% (setenta e cinco por cento)	descrito ao lado

Matéria		Quórum Geral de Aprovação		Quórum de aprovação específico de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
	liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	das Cotas Seniores em circulação	das Cotas Seniores presentes	
(xiv)	deliberar sobre procedimentos a serem adotados na amortização das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores presentes	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xv)	deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	descrito ao lado
(xvi)	deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no CAPÍTULO 2 do Anexo Descritivo;	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	descrito ao lado
(xvii)	deliberar sobre a contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Regulamento, caso	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas Seniores em circulação

Matéria		Quórum Geral de Aprovação		Quórum de aprovação específico de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
	aplicável;			
(xviii)	deliberar sobre a substituição dos Auditores Independentes por auditor independente que não esteja expressamente autorizado por este Regulamento;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xix)	deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores presentes	maioria das Cotas Seniores das séries afetadas e maioria das Cotas Subordinadas em circulação
(xx)	deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas Seniores;	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	descrito ao lado
(xxi)	deliberar sobre a amortização de Cotas Subordinadas de forma diversa da prevista neste Regulamento;	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	descrito ao lado

Matéria		Quórum Geral de Aprovação		Quórum de aprovação específico de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(xxii)	deliberar sobre a orientação de voto a ser observada pela Gestora, em nome da Classe Única, nas assembleias de cotistas dos FIDCs Investidos e nas assembleias de debenturistas das Debêntures de Securitização que tenham por objeto a alteração das disposições relativas a critérios de elegibilidade, condições de cessão, ordem de alocação, remuneração ou subordinação, nos termos do inciso (x) do item 4.1 do Anexo Definições Específicas da Classe;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores presentes	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xxiii)	deliberar sobre quaisquer matérias objeto de assembleia de cotistas no âmbito dos FIDCs Investidos.	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas em circulação	maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes	descrito ao lado

5.10 RESTRIÇÕES DE VOTOS. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não;

(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, a Classe ou a Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

5.10.1 Não se aplica a vedação prevista no item 5.10 acima quando:

(i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no item 5.10 acima;

(ii) houver aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora; ou

(iii) com relação às pessoas mencionadas nos subitens 5.10(i) a (iii) acima, especificamente quando estiverem na qualidade de Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, ressalvado, nestes casos, que a manifestação de voto por essas pessoas não será permitida nas situações descritas nos subitens 5.10(iv) e (v) acima.

5.10.2 Para fins do disposto no inciso (ii) do item 5.10.1, ao aderirem ao Regulamento por meio da assinatura do termo de adesão, cada Cotista aquiescerá expressamente a que a Gestora, os respectivos sócios, diretores e empregados e/ou as respectivas Partes Relacionadas, caso sejam Cotistas, tenham direito a voto nas Assembleias de Cotistas, exceto em caso de conflito de interesses.

5.10.3 Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do item 5.10 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto na respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 6 – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

6.1 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos nas normas aplicáveis, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.

6.2 A Administradora é obrigada a divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira da Classe Única, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

6.2.1 É de responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo, incluindo a Gestora, informar à Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.

6.2.2 A divulgação de Fato Relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido Fato Relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos Cotistas à Administradora.

6.2.3 Sem prejuízo das disposições previstas na Resolução CVM 175, são exemplos de Fatos Relevantes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;

(ii) desenquadramento da Alocação Mínima – Regulatório ou da Alocação Mínima – Entidade de Investimento, ainda que o tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas não tenha sido alterado;

(iii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iv) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, se houver;

(v) redução da classificação de risco de qualquer Subclasse ou Série de Cotas, se houver;

(vi) substituição da Administradora e/ou da Gestora;

(vii) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

(viii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

(ix) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

(x) emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO 7 – COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

7.1 A divulgação de informações sobre o Fundo deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

7.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de

acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

7.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, (i) as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e (ii) os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: envio de e-mail com aviso de recebimento, e análise da legitimidade e dos poderes de representação, conforme o cadastro de cada Cotista.

7.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

7.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

CAPÍTULO 8 – INFORMAÇÕES

8.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no website da Administradora: www.liminedtvm.com.

8.2 Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações sobre o Fundo, a Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, por meio do telefone: 11 2846-1166, e do e-mail: juridico@liminedtvm.com.

CAPÍTULO 9 – DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os demais prestadores de serviço do Fundo e os Cotistas.

9.2 As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, contendo a

demonstração do resultado, o balanço patrimonial, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido e a demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

9.2.1 O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 30 de junho de cada ano.

9.3 Não será realizada a integralização ou a amortização (parcial ou integral) das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

9.4 Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

9.5 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

9.6 Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio dos *websites* indicados nos itens 8.1 e 8.2 acima.

CAPÍTULO 10 – FORO

10.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I

AO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 DEFINIÇÕES. Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados no presente Anexo Descritivo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo II a este Regulamento.

1.2 OBJETIVO. O objetivo da Classe Única é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe Única na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única, descrita neste Anexo Descritivo e no Anexo Definições Específicas da Classe.

1.3 CATEGORIA DO FUNDO. O Fundo é enquadrado na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

1.4 REGIME. A Classe Única é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas de cada Subclasse ou série somente serão amortizadas integralmente, ordinariamente, nas respectivas Datas de Amortização ou, extraordinariamente, em caso de liquidação da Classe Única, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice.

1.5 CLASSIFICAÇÃO ANBIMA. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como "Outros" na modalidade "Poder Público".

1.6 PÚBLICO-ALVO. A Classe Única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única, e aceitem os riscos associados aos investimentos da Classe Única.

1.6.1 Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.

1.7 PRAZO DE DURAÇÃO. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado, sendo que cada série de Cotas Seniores terá o Prazo de Duração estipulado no respectivo Apêndice.

1.8 SUBCLASSES DE COTAS. As Cotas serão divididas em Cotas Seniores e Cotas

Subordinadas, conforme descritas no CAPÍTULO 6 deste Anexo Descritivo.

1.9 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor das Cotas por ele subscritas.

1.9.1 A responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da parte geral da Resolução CVM 175 e neste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

2.1 A Administradora verificará se o Patrimônio Líquido está negativo na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo:

(i) ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada;

(ii) pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da Classe Única; e

(iii) outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto adverso significativo no Patrimônio Líquido.

2.2 Observado o disposto no item 2.1 acima e no CAPÍTULO 16 abaixo, caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização (parcial ou integral) das Cotas Subordinadas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (iv) divulgar Fato Relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

2.2.1 Após tomadas as medidas previstas no item 2.2 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as alternativas previstas no parágrafo 4º, do artigo 122, da parte geral da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade

de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a sua elaboração, devendo encaminhar o referido plano junto com a convocação.

2.2.2 Na hipótese do item 2.2:

(i) caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos no item 2.2.1, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual deverão constar o Patrimônio Líquido atualizado e, resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que os Prestadores de Serviços Essenciais apresentem aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (iii) abaixo;

(iii) na Assembleia de Cotistas, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que fica afastada a proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta previamente analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à realização da Assembleia de Cotistas;

(v) será permitida a manifestação dos credores da Classe Única, desde que prevista na convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes; e

(vi) caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum

ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer alternativa prevista no inciso (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

2.3 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

2.4 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar Fato Relevante.

2.5 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

2.6 Caso a Administradora não efetue o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

2.7 O cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes de tal cancelamento.

CAPÍTULO 3 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1 É objetivo da Classe Única proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, em médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos da Classe Única, preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme definidos no Anexo II e no Anexo Definições Específicas da Classe. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos neste CAPÍTULO 3.

3.1.1 Para fins do disposto nos artigos 21 e 22 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento do Fundo abrange, além deste CAPÍTULO 3, o disposto no CAPÍTULO 4 e no CAPÍTULO 5 deste Anexo Descritivo, bem como os itens 3 e 4 do Anexo Definições Específicas da Classe.

3.2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe Única prevista neste CAPÍTULO 3, observados os Critérios de Elegibilidade previstos no Anexo Definições Específicas da Classe.

3.2.1 Serão adquiridos apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de

Elegibilidade, conforme verificados pela Gestora na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

3.2.2 Observado o disposto no artigo 44 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a Classe Única deverá manter, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por cotas de FIDCs Investidos, sendo que a aquisição de Debêntures de Securitização observará, a todo tempo, o limite máximo de 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

3.3 Em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima - Entidade de Investimento.

3.4 A Gestora buscará, de forma discricionária, o enquadramento do Fundo à Alocação Mínima - Entidade de Investimento, de modo que o Fundo se sujeite ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111.

3.4.1 Observadas as disposições da Lei 14.754, a sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica está condicionada, além da observância à Alocação Mínima - Entidade de Investimento, ao enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754.

3.4.2 O disposto neste item 3.4 não será aplicável aos Cotistas que se sujeitem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável.

3.5 A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

(i) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);

(ii) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, cuja rentabilidade seja vinculada à Taxa DI, desde que sejam realizadas com qualquer das Instituições Autorizadas;

(iii) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária, cujas rentabilidades sejam vinculadas às Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas; e

(iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros listados nos itens (i), (ii) e/ou (iii) acima.

3.5.1 Para os fins do disposto no artigo 22, II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, fica consignado que a Classe Única poderá investir até 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de emissão ou que contem com retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora ou de suas Partes Relacionadas.

3.6 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento emitidas por uma mesma classe de cotas, observada a política de investimento deste Regulamento.

3.7 A Classe Única poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora, ou por seus respectivos controladores, sociedades, direta ou indiretamente controladas, coligadas ou sob controle comum atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

3.8 Em razão de a política de investimentos da Classe Única ser voltada preponderantemente para a aquisição de cotas de FIDCs Investidos, e em consonância com o entendimento manifestado pela Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE no Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE, de 17 de novembro de 2025, não se aplicam as vedações do artigo 42 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 quanto à cessão, originação ou aquisição de cotas de FIDCs Investidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado (se houver) e por suas respectivas Partes Relacionadas, tendo em vista que, nos termos do item 31 do referido Ofício-Circular, tal vedação não alcança as cotas de FIDC, por não se compatibilizar com a natureza de veículo de investimento indireto em direitos creditórios. Registra-se, portanto, para os fins do disposto no artigo 22, I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em classes de cotas de FIDCs Investidos que contem com serviços da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado (se houver) ou de suas Partes Relacionadas.

3.8.1 No que tange as Debêntures de Securitização, cuja aquisição também é permitida nos termos da Política de Investimentos da Classe Única, considerando que os Investimentos na Classe Única são restritos para Investidores Profissionais, não haverá limites à aquisição de Debêntures de Securitização originadas ou cedidas pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado (se houver) ou por suas respectivas Partes Relacionadas, conforme o disposto no artigo 42, § 1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observado, porém, o disposto no item 3.2.2 deste Anexo Descritivo e desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao originador ou cedente.

3.8.2 Considerando que os FIDCs Investidos deverão ser geridos pela Gestora e

que os patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização deverão contratar a Gestor como fornecedor de serviços, conforme o Anexo Definições Específicas da Classe, esta deverá observar (i) os deveres de diligência, lealdade e melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas; (ii) as políticas de prevenção e tratamento de conflitos de interesses da Gestora; e (iii) o disposto no parágrafo único do artigo 100 da parte geral da Resolução CVM 175, quanto a acordos de remuneração entre classes e fundos afins, vedando-se duplicidade injustificada de remuneração no nível da Classe Única e dos FIDCs Investidos.

3.9 É vedado à Gestora aplicar recursos da Classe Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

3.10 Caso as cotas dos FIDCs Investidos estejam registradas em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositadas em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, ficará dispensado o seu registro em Entidade Registradora. Ainda e conforme aplicável, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.11 O voto da Gestora em deliberações das assembleias de cotistas no âmbito dos FIDCs Investidos e das assembleias de debenturistas no âmbito das Debêntures de Securitização ficará condicionado à submissão das respectivas matérias à Assembleia de Cotistas da Classe Única, na forma do Capítulo 5 do Anexo Descritivo.

3.12 Especificamente em relação a Ativos Financeiros que confiram aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 29 do Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

3.13 A Gestora adota Política de Exercício de Direito de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto. Não obstante a diligência da Gestora colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a

Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no CAPÍTULO 17 deste Anexo Descritivo, bem como dos fatores de risco adicionais indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.

3.14 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver), de quaisquer terceiros ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

3.15 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver), os demais prestadores de serviços do Fundo, seus respectivos controladores, sociedades, direta ou indiretamente controladas, coligadas ou sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

3.16 Não existe, por parte do Fundo, dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Consultor Especializado (se houver), dos demais prestadores de serviços do Fundo ou de terceiros qualquer promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe Única ou da rentabilidade das Cotas.

3.17 A Classe Única não poderá realizar operações com derivativos.

3.18 É vedado ao Fundo realizar com recursos da Classe Única operações de (i) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; (ii) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título; e (iii) renda variável.

3.19 A política de investimento diversificação e composição da carteira da Classe Única prevista neste CAPÍTULO 3 será observada diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO 4 – DIREITOS CREDITÓRIOS

4.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos estão descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.

4.2 Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, que são cotas dos FIDCs Investidos e Debêntures de Securitização, não há um processo de originação previamente definido, tampouco política de crédito ou política de cobrança no nível do Fundo ou da Classe Única, sendo que a cobrança dos direitos creditórios subjacentes, ou seja, os direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs Investidos ou dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de

Securitização, conforme o caso, ocorre no nível dos FIDCs Investidos ou dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, conforme aplicável, de acordo com as disposições dos respectivos regulamentos ou escrituras de emissão, respectivamente.

CAPÍTULO 5 – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1 O Fundo somente poderá utilizar os recursos da Classe Única para adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Anexo Definições Específicas da Classe.

5.2 Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, conforme verificado pela Gestora, o eventual desenquadramento de qualquer Direito Creditório Adquirido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua Aquisição pela Classe Única, não obrigará a sua alienação pela Classe Única, nem dará à Classe Única qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver) ou seus controladores, sociedades por eles, direta ou indiretamente controladas, coligadas ou sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

CAPÍTULO 6 – DAS COTAS

6.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS.

6.1.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido, observadas as características de cada série e Subclasse. As Cotas poderão ser amortizadas integralmente ao término dos respectivos Prazos de Duração ou de forma antecipada, seja em virtude da liquidação da Classe Única ou da utilização dos Parâmetros de Pagamento definidos nos Apêndices. Todas as Cotas Seniores de uma mesma série terão iguais Parâmetros de Pagamento definidos nos respectivos Apêndices. Todas as Cotas de uma mesma Subclasse terão iguais prioridades de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira, bem como direitos de voto, observados os Parâmetros de Pagamento de cada série e as demais disposições deste Anexo Descritivo.

6.1.2 As Datas de Pagamento, independentemente de sua série ou Subclasse, somente poderão ocorrer nas Datas de Referência, observado que todas as Cotas em circulação deverão observar a mesma definição de Data de Referência.

6.1.3 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto a Administradora, ou por terceiro contratado, em qualquer caso na qualidade de agente escriturador das Cotas ("Escriturador"). A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta

de depósitos em seu nome junto ao Escriturador. A titularidade das Cotas será comprovada por (i) extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3; e, (ii) adicionalmente, por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

6.1.4 As Cotas terão Valor Unitário de Emissão de R$ 1.000,00 (mil reais).

6.1.5 Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas (i) de cada série de Cotas Seniores; e (ii) das Cotas Subordinadas, as Cotas terão seu valor unitário apurado na forma do CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo.

6.2 SÉRIES E SUBCLASSES DE COTAS. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, conforme definição de seus Parâmetros de Pagamento no respectivo Apêndice, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações. As Cotas Subordinadas serão emitidas em 1 (uma) única Subclasse de Cotas Subordinadas.

6.3 *Cotas Senior*es.

6.3.1 As Cotas Seniores possuem prioridade em relação às Cotas Subordinadas para efeito de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira, nos termos deste Regulamento.

6.3.2 As Cotas Seniores de cada série deverão ser subscritas e integralizadas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice e/ou boletim de subscrição.

6.3.3 As Cotas Seniores, independentemente da série, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descritos neste Regulamento, excetuando-se os Parâmetros de Pagamento, que serão estabelecidos para cada série no respectivo Apêndice.

6.3.4 A Administradora notificará os Cotistas após a emissão de nova série de Cotas Seniores, conforme aprovado em Assembleia Geral.

6.4 *Cotas Subordinadas*.

6.4.1 As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira, nos termos deste Regulamento.

6.4.2 As Cotas Subordinadas, independentemente da emissão, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento.

6.4.3 As Cotas Subordinadas de cada emissão deverão ser subscritas e

integralizadas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice e/ou boletim de subscrição.

6.4.4 A Classe Única deverá observar o Índice de Subordinação enquanto houver Cotas Seniores em circulação.

6.4.5 Caso, em qualquer Data de Verificação, o Índice de Subordinação seja inferior a 10% (dez por cento), a Administradora notificará a Gestora e os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva Data de Verificação, para que recomponham o Índice de Subordinação, mediante a subscrição e a integralização de novas Cotas Subordinadas, nos termos dos itens 6.5.2 a 6.5.5 deste Anexo Descritivo, em montante suficiente para que o Índice de Subordinação volte a corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento), no prazo de até 15 (quinze) dias contado do recebimento da notificação ("Prazo de Recomposição"). A recomposição do Índice de Subordinação não constitui obrigação dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, exceto quando houver compromisso individual de investimento firmado por qualquer deles com a Classe Única. Para todos os fins deste Regulamento, a recomposição será considerada realizada sempre que o Índice de Subordinação voltar a corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) dentro do Prazo de Recomposição, independentemente de quais Cotistas titulares de Cotas Subordinadas tenham subscrito e integralizado as novas Cotas Subordinadas.

6.4.6 Exclusivamente durante os 12 (doze) primeiros meses contados da 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da 1ª Série, a notificação prevista no item 6.4.5 acima somente será expedida, e o Prazo de Recomposição somente terá início, caso o Índice de Subordinação seja inferior a 7% (sete por cento) ("Índice de Subordinação Mínimo Inicial"). Durante esse período, caso o Índice de Subordinação seja inferior a 10% (dez por cento), mas igual ou superior ao Índice de Subordinação Mínimo Inicial, a Administradora comunicará o fato à Gestora, sem que tal comunicação acarrete, por si só, o início do Prazo de Recomposição ou configure Evento de Avaliação. O prazo de 12 (doze) meses previsto neste item 6.4.6 será contado uma única vez, a partir da 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da 1ª Série, e não será renovado, prorrogado ou reiniciado em razão de emissões ou integralizações posteriores de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas. O Índice de Subordinação Mínimo Inicial aplica-se exclusivamente para os fins da notificação prevista no item 6.4.5 acima e da configuração do Evento de Avaliação previsto no inciso (x) do item 13.1 deste Anexo Descritivo, permanecendo a emissão e a integralização de novas Cotas Seniores condicionadas à observância do Índice de Subordinação de, no mínimo, 10% (dez por cento), nos termos do item 6.7.1 deste Anexo Descritivo.

6.4.7 A não recomposição do Índice de Subordinação no Prazo de Recomposição configurará Evento de Avaliação, nos termos do inciso (x) do item 13.1 deste Anexo Descritivo, como decorrência do desenquadramento do Índice de Subordinação, sem prejuízo do disposto no item 6.7.1 deste Anexo Descritivo.

6.5 EMISSÃO DE NOVAS COTAS.

6.5.1 A emissão e a distribuição de uma ou mais séries de Cotas Seniores dependerão de prévia aprovação da Assembleia de Cotistas e somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, nos termos do item 6.5.6 abaixo, sendo vedado à Administradora operacionalizar qualquer emissão de Cotas Seniores sem a referida deliberação. Uma vez aprovada a emissão pela Assembleia de Cotistas, a Administradora, em nome da Classe Única, poderá operacionalizá-la, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que não tenha sido identificado pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso, qualquer Evento de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva, no sentido de que (a) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (b) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo ou do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso.

6.5.2 Serão emitidas Cotas Subordinadas de tempos em tempos, conforme solicitação dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas ou determinado pela Gestora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, em montante necessário para enquadramento do Índice de Subordinação.

6.5.3 Os Cotistas, em qualquer tempo, não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas que venham a ser emitidas, exceto os titulares de Cotas Subordinadas que terão direito de preferência à subscrição de tais Cotas em caso de emissão de novas Cotas Subordinadas, a qualquer tempo e em qualquer hipótese proporcionalmente à sua respectiva participação em tal Subclasse.

6.5.4 Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas deverão ser notificados pela Administradora de novas emissões de Cotas Subordinadas com antecedência de pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis, e deverão informar a Administradora sobre o exercício de seu direito de preferência referido no item 6.5.3 acima até o 2º (segundo) Dia Útil anterior à data indicada pela Administradora para emissão de novas Cotas Subordinadas. Nos casos em que os titulares de Cotas Subordinadas desejem exercer o seu direito de preferência, a Administradora ficará responsável por realizar o controle do exercício desse

direito por tais Cotistas.

6.5.5 Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão preferência, na proporção de sua respectiva participação em tal Subclasse, mas não terão obrigação de subscrever as novas Cotas Subordinadas, inclusive nas emissões destinadas à recomposição do Índice de Subordinação, observado o disposto nos itens 6.4.5 a 6.4.7 deste Anexo Descritivo. Nas emissões de Cotas Subordinadas destinadas à recomposição do Índice de Subordinação, as Cotas Subordinadas não subscritas no prazo de exercício do direito de preferência previsto no item 6.5.4 acima serão oferecidas pela Administradora, para subscrição das sobras, aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas que tenham exercido o seu direito de preferência, na proporção das Cotas Subordinadas por eles subscritas ou conforme entre eles ajustado, em prazo que permita a respectiva integralização dentro do Prazo de Recomposição.

6.5.6 A Classe Única somente poderá (i) emitir novas séries de Cotas Seniores, nos termos do item 6.5.1 acima; e (ii) adquirir Direitos Creditórios com recursos provenientes da integralização de Cotas, durante o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Início do Fundo ("Período de Investimento"). Encerrado o Período de Investimento, ficam vedadas a emissão de novas séries de Cotas Seniores e a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, observado o disposto no item 6.5.7 abaixo, e os recursos provenientes da integralização de Cotas que não tenham sido aplicados na aquisição de Direitos Creditórios serão mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados em Ativos Financeiros e destinados à amortização das Cotas, observada a ordem de alocação prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo. O disposto neste item 6.5.6 não se aplica à emissão de Cotas Subordinadas, que poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive após o término do Período de Investimento, nos termos dos itens 6.4.5 a 6.4.7 e 6.5.2 a 6.5.5 deste Anexo Descritivo, nem altera o prazo de duração da Classe Única ou o Prazo de Duração de cada série de Cotas Seniores.

6.5.7 Exclusivamente em relação às Cotas Seniores de série cuja 1ª Data de Integralização ocorra nos 90 (noventa) dias que antecedem o término do Período de Investimento, bem como às Cotas Subordinadas emitidas para o enquadramento do Índice de Subordinação na respectiva emissão, a Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios com os recursos provenientes da integralização de tais Cotas em até 90 (noventa) dias contados do término do Período de Investimento, aplicando-se, a partir de então, integralmente a vedação prevista no item 6.5.6 acima.

6.6 DISTRIBUIÇÃO DE COTAS.

6.6.1 A distribuição pública de Cotas de qualquer Subclasse ou série deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o

regime de distribuição e o público-alvo da oferta estabelecido no respectivo Apêndice.

6.6.2 As Cotas poderão ser objeto de distribuição pública ou de colocação privada, observadas as disposições do respectivo Apêndice.

6.6.3 Exceto se de outra forma disposto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta serão canceladas pela Administradora.

6.6.4 Os recursos recebidos pela Classe Única em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

6.6.5 Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação o Índice de Subordinação será calculado pela Gestora e informado aos Cotistas periodicamente, por meio do envio do Relatório de Gestão.

6.6.6 O funcionamento da Classe Única não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

6.6.7 As Cotas Subordinadas serão objeto de colocação privada e destinadas exclusivamente aos seguintes investidores autorizados (cada um, "Cotista Subordinado Autorizado"): (i) Erfolg Gestora de Recursos S/A; e (ii) as pessoas vinculadas à Erfolg e as suas Partes Relacionadas, observada a autorização normativa prevista no artigo 112 da parte geral da Resolução CVM 175. Os Cotistas Subordinados Autorizados deverão, durante todo o prazo de duração do Fundo, deter, em conjunto, a totalidade das Cotas Subordinadas em circulação. As Cotas Subordinadas não poderão ser transferidas, cedidas ou alienadas a terceiros que não sejam Cotistas Subordinados Autorizados, sob pena de configuração de Evento de Avaliação.

6.7 SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS.

6.7.1 Em cada data de integralização de Cotas Seniores, o Índice de Subordinação deverá se manter enquadrado, considerando-se *pro forma* as integralizações a serem realizadas, conforme informações fornecidas pela Administradora.

6.7.2 Para fins de enquadramento da carteira da Classe Única aos critérios acima previstos, em cada data de integralização de Cotas Seniores, poderão ser emitidas Cotas Subordinadas.

6.7.3 As Cotas serão integralizadas, (i) na respectiva 1ª Data de Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão; e (ii) a partir do Dia Útil seguinte à respectiva 1ª Data de Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série desde a 1ª Data de Integralização até o dia da efetiva integralização, calculado na forma do CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo.

6.7.4 Para fins do disposto no item 6.7.3 acima, (i) caso os recursos sejam entregues pelo subscritor até as 16h00 (dezesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no respectivo Dia Útil; e (ii) caso os recursos sejam entregues pelo subscritor após as 16h00 (dezesseis horas), estes serão devolvidos ao subscritor até o próximo Dia Útil.

6.7.5 As Cotas serão integralizadas (i) à vista, no ato da subscrição, ou na data informada a todos os subscritores pelo coordenador líder da oferta; (ii) conforme um cronograma previamente definido; ou (iii) mediante chamadas de capital, a serem realizadas pela Gestora, na forma prevista no respectivo boletim de subscrição, conforme definido no respectivo Apêndice.

6.7.6 As Cotas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional ou, no caso das Cotas Subordinadas, mediante entrega de Direitos Creditórios, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente em favor da Conta da Classe, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação e, no caso de integralização mediante entrega de Direitos Creditórios, o extrato ou documento comprobatório de transferência de titularidade dos referidos Direitos Creditórios.

6.7.7 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

6.7.8 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

6.7.9 Por ocasião da subscrição de Cotas, cada Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Profissional, (i) ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação na Classe Única, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (ii) da ausência de classificação de risco das Cotas, conforme o caso; e (iii) sua aquiescência expressa a que a Gestora, os respectivos sócios, diretores e empregados e/ou as suas respectivas Partes Relacionadas, caso sejam Cotistas, tenham direito a voto nas Assembleias de Cotistas, exceto em caso de conflito de interesses. No ato de subscrição de Cotas, cada Cotista deverá, ainda, indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem

enviadas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

6.7.10 As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3.

6.7.11 Em caso de oferta privada as cotas poderão ser registradas para colocação privada na B3 para fins de registro em nome do Cotista e liquidação financeira dos eventos de pagamento previstos neste Regulamento que serão realizados através da B3.

6.8 COTISTA INADIMPLENTE.

6.8.1 O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis, será responsável pelo pagamento (i) de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa, não compensatória, de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor total inadimplido; e (ii) dos custos de cobrança, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais perdas e danos que venha a causar ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos, isto é, voto em Assembleias de Cotistas e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas.

6.8.2 A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a última Data de Amortização das Cotas em questão, o que ocorrer primeiro.

6.8.3 Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, tal Cotista passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Anexo Descritivo.

6.8.4 Independentemente do disposto no item 6.8.1 acima, caso o Cotista inadimplente não cumpra com suas obrigações previstas no respectivo boletim de subscrição e no compromisso de investimento, se houver, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de comunicação por escrito enviada pela Administradora nesse sentido, a Administradora poderá, a seu critério, ofertar as Cotas não integralizadas de titularidade de tal Cotista a terceiros, Cotistas ou não, observada regulamentação aplicável.

6.8.5 Em caso de alienação das Cotas não integralizadas do Cotista inadimplente,

tais Cotas serão, primeiramente, ofertadas aos demais Cotistas, os quais terão preferência para adquiri-las na proporção de seus investimentos na Classe Única.

6.8.6 As Cotas não integralizadas do Cotista inadimplente que não sejam alienadas, a critério da Administradora, poderão ser canceladas após o prazo previsto no item 6.8.4 acima, sem que seja devido qualquer pagamento ao Cotista inadimplente em razão do cancelamento das Cotas não integralizadas.

6.8.7 Caso o Fundo realize qualquer amortização de Cotas no período em que um Cotista esteja inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas de sua titularidade serão automaticamente utilizados para o pagamento do valor devido pelo Cotista inadimplente perante a Classe Única. Eventual saldo existente, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

6.9 DEPÓSITO PARA NEGOCIAÇÃO.

6.9.1 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

6.9.2 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em mercado secundário de balcão organizado, no Fundos21 – Módulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pela B3, a critério da Administradora ou conforme previsto no respectivo Apêndice, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

6.9.3 As Cotas ofertadas publicamente serão depositadas para distribuição no mercado primário e poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora e conforme venha a ser previsto no respectivo Apêndice.

6.9.4 Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

6.9.5 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas Cotas.

6.9.6 Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas pelos respectivos Cotistas a terceiros.

6.9.7 As Cotas que não tenham sido totalmente integralizadas somente poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros desde que o Cotista cedente se coobrigue solidariamente com o Cotista cessionário pela obrigação de integralização das Cotas objeto de cessão.

6.9.8 Para as Cotas que forem objeto de oferta privada será vedada a negociação através da B3.

CAPÍTULO 7 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

7.1 O Anexo Definições Específicas da Classe descreve os demais prestadores de serviços da Classe Única.

CAPÍTULO 8 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

8.1 A Classe Única pagará, aos prestadores de serviços da Classe Única, as respectivas remunerações previstas no Anexo Definições Específicas da Classe ou, conforme o caso, nos contratos de prestação de serviços celebrados com a Classe Única, representada pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO 9 – VALORAÇÃO DAS COTAS

9.1 As Cotas, independentemente da Subclasse ou série, serão valoradas pela Administradora em cada Dia Útil, conforme o disposto neste CAPÍTULO 9. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva série (nos casos de Cotas Seniores) ou Subclasse (no caso das Cotas Subordinadas), sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Amortização final (no caso das Cotas Seniores). O valor unitário das Cotas de qualquer Subclasse será calculado, pela Administradora, com base no fechamento de cada Dia Útil. Sem prejuízo da apuração diária, a divulgação do valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente.

9.2 Os valores das Cotas Seniores serão determinados como seus respectivos Valores Unitários de Emissão, atualizados diariamente pela Meta de Indexação, conforme aplicável, e pela Meta de Rentabilidade aplicável e deduzidos dos montantes de amortizações efetivamente realizadas (compreendendo Remuneração e amortização das Cotas).

9.3 Não obstante o previsto no item 9.2 acima, o valor de cada Cota Sênior não poderá ser superior ao produto de sua respectiva Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores e o Patrimônio Líquido.

9.3.1 Com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior, a Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores será calculada como a razão entre (i) o Valor Unitário de Referência de tal Cota; e (ii) o somatório dos Valores Unitários de Referência das Cotas Seniores em circulação.

9.3.2 Os Valores Unitários de Referência das Cotas Seniores, bem como as demais definições necessárias aos procedimentos de valoração de Cotas, estão definidos no item 9.6 abaixo.

9.4 O valor de cada Cota Subordinada será equivalente ao maior dos seguintes valores: (i) o equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor agregado das Cotas Seniores em circulação, pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação; e (ii) 0 (zero).

9.5 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na alocação dos recursos da carteira da Classe Única, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes Subclasses e séries existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem.

9.6 As definições abaixo, cujos valores deverão ser determinados pela Administradora e que serão utilizadas nos procedimentos de valoração, pagamento de Remuneração e amortização de Cotas, entre outros, sempre que utilizadas farão referência a uma série específica de Cotas Seniores:

Valor Unitário de Referência:	=	• na 1ª Data de Integralização das Cotas: Valor Unitário de Emissão • em cada Dia Útil subsequente que não seja uma Data de Pagamento: *Valor Unitário de Referência Corrigido* • em cada Data de Pagamento: *Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização – (Remuneração + amortização das Cotas)*

Valor Unitário de Referência Corrigido: significa o Valor Unitário de Referência das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior ao Dia Útil, atualizado pela Meta de Rentabilidade e pela Meta de Indexação aplicáveis.

Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização:	significa o Valor Unitário de Referência Corrigido, em cada Dia Útil que seja uma Data de Pagamento, antes de descontado o montante referente à Remuneração e à amortização das Cotas.
Remuneração:	significa, com relação a uma Data de Pagamento, a remuneração das Cotas efetivamente paga pela Classe Única aos Cotistas em tal Data de Pagamento, calculada nos termos do CAPÍTULO 10 deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO 10 – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE COTAS

10.1 Os pagamentos da Remuneração e das Amortizações das Cotas serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento, em especial neste CAPÍTULO 10 e nos Apêndices. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste CAPÍTULO 10 deverá ser objeto de aprovação pela Assembleia de Cotistas.

10.2 Os pagamentos das Amortizações das Cotas serão realizados em conformidade com a arrecadação de caixa decorrente dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros, em cada Data de Pagamento, podendo ser superiores ou inferiores na medida em que houver recursos em caixa disponíveis para tanto.

10.3 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo, as Disponibilidades da Classe decorrentes do recebimento de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros serão liquidadas e distribuídas aos Cotistas, em cada Data de Pagamento, como amortização das Cotas, sempre observado o regime de amortização detalhado no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo.

10.4 As definições abaixo, cujos valores deverão ser determinados pela Administradora e que serão utilizadas nos procedimentos de pagamento de Remuneração e amortização de Cotas, entre outros, sempre que utilizadas farão referência a uma série específica de Cotas Seniores:

Valor Principal de Referência:	=	• na 1ª Data de Integralização das Cotas: *Valor Unitário de Emissão* • em cada Dia Útil subsequente que não seja uma Data de Pagamento:

Valor Principal de Referência Corrigido

- em cada Data de Pagamento: *Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização – Amortização das Cotas*

Valor Principal de Referência Corrigido:	significa o Valor Principal de Referência das Cotas na respectiva 1ª Data de Integralização das Cotas ou na Data de Referência anterior, conforme o caso (inclusive), corrigido pela Meta de Indexação, caso aplicável, até a data em questão (exclusive); e
Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização:	significa o Valor Principal de Referência Corrigido, em cada Dia Útil que seja uma Data de Pagamento, antes de descontada a parcela da Amortização das Cotas alocada como retorno de principal.

10.5 As Cotas Subordinadas serão amortizadas na forma do Capítulo 11 abaixo.

10.6 Os pagamentos das Remunerações e das Amortizações das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

10.7 Os pagamentos referentes às Cotas Seniores somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos na hipótese de liquidação da Classe Única. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos, tal operação deverá ser fora do ambiente da B3.

10.8 As Cotas Seniores serão amortizadas integralmente nas respectivas Datas de Amortização finais, que correspondem ao término dos respectivos Prazos de Duração, sem prejuízo da possibilidade de amortização antecipada de acordo com os Parâmetros de Pagamento previstos no respectivo Apêndice e liquidação antecipada da Classe Única. As Cotas Subordinadas somente serão amortizadas na hipótese de liquidação do Fundo e/ou da Classe Única, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo. Não obstante o disposto acima, as Cotas Subordinadas poderão amortizadas, independentemente de liquidação do Fundo e/ou da Classe Única, nos termos do Apêndice respectivo, desde que não haja Cotas Seniores em circulação.

10.9 O previsto neste CAPÍTULO 10 não constitui promessa ou garantia de rendimentos,

estabelecendo meramente uma previsão de pagamento da Remuneração, da amortização das Cotas, bem como a preferência entre as diferentes Subclasses. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira da Classe Única assim permitirem.

CAPÍTULO 11 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

11.1 A Administradora, em conjunto com a Gestora, obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e provenientes dos ativos integrantes da carteira da Classe Única e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, conforme a ordem de alocação estabelecida abaixo:

(i) pagamento dos Encargos, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e da regulamentação aplicáveis;

(ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;

(iii) aquisição de Direitos Creditórios, utilizando, para tanto, exclusivamente os recursos provenientes da integralização das Cotas, ou seja, sem revolvência;

(iv) em cada Data de Pagamento, pagamento da Remuneração das Cotas Seniores com base na Meta de Rentabilidade;

(v) em cada Data de Pagamento, amortização de principal das Cotas Seniores de acordo com os Parâmetros de Pagamento;

(vi) aquisição de Ativos Financeiros com os recursos da Reserva de Despesas e Encargos; e

(vii) após a integral amortização das Cotas Seniores, aplicação do caixa remanescente na amortização das Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO 12 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

12.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única terão seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos da Administradora.

12.1.1 As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios Adquiridos serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e com o manual de precificação e provisionamento da Administradora, observado que, tratando-se de cotas de FIDCs

Investidos, será adotada como referência a precificação atribuída a tais cotas pelo administrador do respectivo FIDC Investido.

12.2 As Debêntures de Securitização e as cotas de FIDCs Investidos integrantes da carteira da Classe Única serão avaliadas, todo Dia Útil, da seguinte forma: (i) as cotas de FIDCs Investidos, com base no valor de cota atribuído e divulgado pelo administrador do respectivo FIDC Investido; e (ii) as Debêntures de Securitização, com base no seu preço unitário, correspondente ao valor nominal unitário acrescido da respectiva remuneração, apropriada pro rata temporis desde a data de emissão ou do último pagamento, conforme o caso, ou pelo valor de mercado, segundo a metodologia prevista no manual de precificação e provisionamento da Administradora.

12.3 O Patrimônio Líquido terá seu valor determinado, todo Dia Útil, pela Administradora.

12.4 As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pela Administradora nos termos descritos no CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo.

12.5 O manual de precificação e provisionamento da Administradora poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores no endereço especificado no item 8.1 da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO 13 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

13.1 São Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não divulgação, pela Gestora, do Relatório de Gestão em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Envio do Relatório de Gestão;

(ii) amortização de Cotas Subordinadas em desconformidade com este Anexo Descritivo, exceto se os valores pagos incorretamente forem devolvidos à Classe, podendo a devolução ser realizada por meio de subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas no prazo de 3 (três) Dias Úteis contado da comunicação enviada pela Administradora aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas;

(iii) caso o Administrador, a seu exclusivo critério, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento;

(iv) não divulgação do relatório de classificação de risco das Cotas pela Agência Classificadora de Risco (se houver) no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do término de cada trimestre civil;

(v) (a) o desenquadramento da Alocação Mínima - Entidade de Investimento por mais de 30 (trinta) dias ou mais de uma vez em qualquer período de 12

(doze) meses, (b) o desenquadramento da Alocação Mínima - Regulatório em qualquer período, observado o item 3.3 deste Anexo Descritivo, ou (c) qualquer outro desenquadramento do Fundo como Entidade de Investimento;

(vi) extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros, estabelecidos no Regulamento e neste Anexo Descritivo, exclusivamente para o cálculo da Meta de Rentabilidade e/ou da Meta de Indexação, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se (a) houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro; ou (b) os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberarem pela substituição do índice ou parâmetro em questão;

(vii) transferência, cessão ou alienação de Cotas Subordinadas para terceiros que não sejam Cotistas Subordinados Júnior Autorizados, conforme definido no item 6.6.7 deste Anexo Descritivo; e

(viii) ocorrência, no âmbito de qualquer dos FIDCs Investidos ou de qualquer patrimônio separado vinculado às Debêntures de Securitização, de evento de avaliação ou de evento de natureza equivalente, assim entendido qualquer evento que, nos termos dos respectivos documentos, enseje a convocação de assembleia de cotistas ou de titulares para deliberar sobre a continuidade, a liquidação antecipada ou a adoção de medidas corretivas no âmbito do respectivo ativo investido, incluindo a inobservância do índice de subordinação mínimo previsto no regulamento do respectivo FIDC Investido;

(ix) destituição ou substituição do gestor do FIDC Investido, por qualquer motivo; e

(x) não recomposição do Índice de Subordinação pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas no Prazo de Recomposição, nos termos dos itens 6.4.5 a 6.4.7 deste Anexo Descritivo.

13.2 Compete à Gestora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação, sem prejuízo da possibilidade de a Administradora e/ou os Cotistas notificarem a Gestora caso tenha ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento.

13.2.1 Independentemente do acompanhamento realizado pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Gestora discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. No caso de notificações recebidas de Cotistas, a Gestora deverá comunicar a Administradora e confirmar a ocorrência de tais eventos antes de considerá-los efetivos.

13.3 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora imediatamente comunicará tal fato à Administradora.

13.4 A Administradora, após verificada ou comunicada, conforme o caso, da comunicação da Gestora sobre a ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:

(i) dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia de Cotistas;

(ii) suspender imediatamente a emissão de novas Cotas Seniores; e

(iii) suspender a realização de qualquer liberação ou repasse de recursos para o Cotista titular de Cotas Subordinadas, enquanto houver Cotas Seniores em circulação.

13.5 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas, no menor prazo possível, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar que tal Evento de Avaliação (i) não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, sendo que, neste caso, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela adoção de medidas adicionais pela Classe, de forma a minimizar potenciais riscos em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação e preservar os interesses dos Cotistas; ou (ii) constitui um Evento de Liquidação Antecipada.

13.6 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas prevista nos itens 13.4(i) e 13.5 acima, a referida Assembleia de Cotistas deverá ser realizada com o objetivo informar e apresentar as devidas comprovações aos Cotistas de que o Evento de Avaliação foi sanado, não sendo aplicável a deliberação a respeito dos subitens (i) e (ii) do item 13.5 acima.

13.7 Caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, ainda que com a adoção de medidas adicionais pela Classe, de forma a minimizar potenciais riscos, as providências tomadas conforme os itens 13.4(ii) e 13.4(iii) acima deverão ser interrompidas.

13.8 Na hipótese do Evento de Avaliação previsto no inciso (viii) do item 13.1 acima, sem prejuízo das providências previstas nos itens 13.3 a 13.5 acima, a Gestora deverá: (i) comunicar imediatamente a Administradora e os Cotistas sobre a ocorrência do evento no âmbito do ativo investido, com a descrição do evento, a data de sua verificação e a data prevista para a realização da respectiva assembleia de cotistas ou de titulares; (ii) elaborar e disponibilizar aos Cotistas, juntamente com a convocação da Assembleia de Cotistas prevista no item 13.5 acima ou, se elaborado posteriormente, tão logo concluído e, em qualquer caso, antes da realização da Assembleia de Cotistas, plano de ação contendo a sua proposta de orientação de voto na assembleia do ativo investido e, conforme o caso, a descrição das medidas

de recomposição, indenização, alienação de carteira, continuidade ou liquidação propostas ou recebidas no âmbito do ativo investido, com a indicação dos prazos e dos impactos esperados para a Classe Única e para os Cotistas ("Plano de Ação"); e (iii) exercer o direito de voto no âmbito do ativo investido em conformidade com a orientação deliberada pela Assembleia de Cotistas, nos termos do item 13.9 abaixo.

13.9 A Assembleia de Cotistas convocada em razão do Evento de Avaliação previsto no inciso (viii) do item 13.1 acima deliberará, além das matérias previstas no item 13.5 acima, sobre a aprovação do Plano de Ação, com ou sem modificações, e sobre a orientação de voto a ser observada pela Gestora na assembleia do ativo investido. A Administradora convocará a referida Assembleia de Cotistas de modo que a sua realização, sempre que possível, anteceda a data da assembleia do ativo investido. Caso a Assembleia de Cotistas não se instale ou não delibere sobre a orientação de voto até a data da assembleia do ativo investido, a Gestora exercerá o direito de voto em conformidade com o Plano de Ação e com a sua política de exercício de direito de voto, no melhor interesse da Classe Única, e divulgará o Comunicado de Exercício de Voto nos termos do inciso (xxxii) do item 2.2.2 da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO 14 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

14.1 São Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) caso assim seja deliberado, em Assembleia de Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175;

(ii) caso haja determinação da CVM, nos termos da Resolução CVM 175;

(iii) caso, na hipótese de interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante ou na hipótese de renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, observados os procedimentos e o prazo descritos neste Regulamento, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, conforme o caso;

(iv) ocorrência de um evento de liquidação no âmbito de qualquer dos FIDCs Investidos ou de qualquer patrimônio separado vinculado às Debêntures de Securitização; e

(v) caso (a) seja apresentado pela Administradora qualquer pedido judicial de declaração de insolvência da Classe Única; ou (b) a Administradora tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, ou da efetiva declaração judicial de insolvência.

14.2 Compete à Gestora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Liquidação Antecipada,

sem prejuízo da possibilidade de a Administradora notificar a Gestora caso tenha ciência da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Regulamento.

14.2.1 Independente dos acompanhamentos realizados pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada para a Gestora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação Antecipada e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Gestora deverá comunicar a Administradora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada.

14.3 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Gestora imediatamente comunicará tal fato à Administradora.

14.4 A partir do recebimento da comunicação da Gestora, a Administradora deverá, simultaneamente:

(i) dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre a interrupção da liquidação da Classe Única e do Fundo e definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados, ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderem ser contatados;

(ii) suspender a realização de qualquer repasse de recursos para os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, enquanto houver Cotas Seniores em circulação; e

(iii) após a realização da Assembleia de Cotistas referida no item 14.1(i) acima, se não for interrompida a liquidação da Classe Única, iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

14.5 Na hipótese de não instalação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 14.1(i) acima, por falta de quórum, em primeira ou segunda convocação, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

14.6 Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo, ficará assegurado a amortização antecipada das Cotas pelo seu valor atualizado, detidas pelos Cotistas detentores das Cotas dissidentes, observada a prioridade das Cotas considerando suas Subclasses e desde que, consideradas *pro forma* tais amortizações, o Índice de Subordinação permaneça enquadrado, sendo certo que (i) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia de Cotistas

em questão; e (ii) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia de Cotistas, seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia de Cotistas em questão, desde que antes do seu encerramento.

14.6.1 Na ocorrência da hipótese mencionada no item 14.6 acima, caso o valor das Disponibilidades somado ao Valor dos Direitos Creditórios a serem recebidos pela Classe no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da Assembleia de Cotistas em questão seja insuficiente para realizar a amortização integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da Classe Única.

14.7 No âmbito da liquidação da Classe Única, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a Administradora (i) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe Única a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (ii) verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe Única asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

14.8 No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo e da Classe Única, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas em circulação deverão ser amortizadas observados os seguintes procedimentos:

(i) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;

(ii) após o pagamento e/ou o provisionamento dos Encargos, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo, observado porém que serão permitidas amortizações referentes à Remuneração e a Amortização das Cotas mesmo em datas que não sejam Datas de Pagamento, até a efetiva amortização integral das Cotas Seniores e, após a amortização integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.

14.8.1 As Cotas serão amortizadas em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

14.8.2 Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para

amortização integral das Cotas em até 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe Única, conforme aplicável, ou outro prazo inferior conforme deliberado pela Assembleia de Cotistas, a Administradora (i) deverá convocar nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (a) a manutenção da Classe Única e do Fundo no aguardo dos vencimentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e o seu pagamento pelos devedores, (b) a venda dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros que componham a carteira da Classe Única para o pagamento de amortização das Cotas de que trata este item, (c) a realização de amortização das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos; ou (d) a adoção de outro procedimento para pagamento de amortização das Cotas; e (ii) manterá o Fundo e a Classe Única em funcionamento até que a Assembleia de Cotistas referida no subitem (i) acima seja realizada.

14.8.3 Somente na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros. Nesse caso, tal operação será realizada fora do ambiente da B3.

14.9 Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Adquiridos pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Gestora aliene os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, mediante a realização de um processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, sendo que o referido processo deverá ocorrer em um prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da realização de referida Assembleia de Cotistas. Uma vez realizado o processo competitivo aqui previsto, uma nova Assembleia de Cotistas deverá ser realizada para definição de qual proposta de aquisição deve ser aceita, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da última proposta.

14.9.1 Caso a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos não seja concluída por qualquer motivo, uma nova Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

(i) aguardar a amortização, alienação ou liquidação dos Direitos Creditórios Adquiridos, inclusive em decorrência do recebimento, pelos FIDCs Investidos e/ou pelos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, dos recursos oriundos dos direitos creditórios subjacentes integrantes da carteira destes;

(ii) efetuar a amortização das Cotas em Direitos Creditórios Adquiridos, devendo, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

14.10 Na hipótese de a Assembleia de Cotistas de que trata o item 14.9.1 acima não aprovar os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios

Adquiridos e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento da amortização das Cotas, inclusive por falta de quórum, os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas Seniores, dando preferência à dação de Ativos Financeiros primeiramente, até o limite dos respectivos Valores Unitários de Referência, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores será calculada em função do valor agregado dos Valores Unitários de Referência das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do Valor Unitário de Referência das Cotas Seniores a data da dação em pagamento.

14.10.1 Após tal procedimento, se ainda existir saldo remanescente, este será distribuído aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, mediante a constituição de um condomínio, nas proporções de suas participações no remanescente do Patrimônio Líquido.

14.10.2 Observados tais procedimentos, a Administradora e a Gestora estarão desobrigadas em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento, ficando autorizadas a liquidar a Classe Única e o Fundo perante as autoridades competentes.

14.10.3 A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (i) para que elejam um administrador para os respectivos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de que tratam os itens anteriores.

14.10.4 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens 14.10 a 14.10.3 acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva Subclasse.

14.10.5 O Custodiante ou o terceiro contratado pela Administradora fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos referidos condomínios indicarão, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante ou o terceiro contratado pela Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 15 – RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

15.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo, a Administradora deverá manter a Reserva de Despesas e Encargos, por conta e ordem do Fundo, desde a Data de Início do Fundo até a liquidação da Classe Única, equivalente ao valor estimado pelo Gestor, necessário para o pagamento dos Encargos, incluindo-se a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia e, se houver, a Taxa de Consultoria, referentes aos 3 (três) meses subsequentes.

15.2 Não há promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas e Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

15.3 Os recursos da Reserva de Despesas e Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

CAPÍTULO 16 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

16.1 Observado o disposto no CAPÍTULO 2 deste Anexo Descritivo, caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a defesa dos direitos da Classe relativos aos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e/ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da emissão, da subscrição e da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia de Cotistas, ou em outra proporção aprovada em Assembleia de Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

16.2 Todos os custos e despesas referidos neste CAPÍTULO 16 serão de inteira responsabilidade da Classe e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver), em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste CAPÍTULO 16.

16.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Caso a realização de despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir em Assembleia de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia de Cotistas.

16.4 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses da Classe Única

e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este CAPÍTULO 16 e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado.

16.5 Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à Classe Única, nos termos deste CAPÍTULO 16, deverão ser realizados livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, nos valores necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 17 – FATORES DE RISCO

17.1 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver), ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos do Regulamento e neste Anexo Descritivo. Antes de tomar uma decisão de investimento nas Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como os fatores de risco adicionais indicados no Anexo Definições Específicas da Classe, os quais são meramente exemplificativos e não excluem outros riscos e incertezas a que o Fundo, a Classe Única e os Cotistas estão sujeitos.

17.2 Riscos de Mercado

17.2.1 **Efeitos da política econômica do Governo Federal (Risco de Maior Materialidade).** O Fundo e seus ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio

exterior. Os ativos integrantes da carteira da Classe Única, bem como os Direitos Creditórios Públicos subjacentes às cotas dos FIDCs Investidos e às Debêntures de Securitização, poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a liquidação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes.

17.2.2 **Descasamento de taxas (Risco de Maior Materialidade).** Os Direitos Creditórios Públicos subjacentes às cotas dos FIDCs Investidos e às Debêntures de Securitização, consistentes em créditos públicos originados de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, podem ser atualizados por índices, encargos e taxas próprios da legislação tributária e dos respectivos parcelamentos, ao passo que a distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única aos Cotistas pode ter como parâmetro taxas diversas daquelas aplicáveis aos referidos Direitos Creditórios Públicos subjacentes. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetada negativamente, sendo certo que o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado (se houver), o Fundo ou a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

17.2.3 **Rentabilidade dos Ativos Financeiros inferior à Meta de Indexação ou à Meta de Rentabilidade das Cotas (Risco de Média Materialidade).** A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem apresentar valoração efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas Seniores, o que pode fazer com que os recursos da Classe Única se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas Metas de Indexação ou Metas de Rentabilidade previstas para as Cotas Seniores. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetada negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem o Consultor Especializado (se houver), nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

17.2.4 **Flutuação de preços dos ativos (Risco de Média Materialidade).** Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses

Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

17.2.5 **Cálculo do Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização com antecedência em relação às Datas de Pagamento (Risco de Menor Materialidade).** A Administradora deverá determinar o Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização com base em parâmetros que podem não estar disponíveis até as respectivas Datas de Pagamento. Como não há garantia de que os valores determinados conforme os mecanismos previstos no presente Regulamento coincidam com os valores que seriam determinados caso todas as informações de mercado estivessem disponíveis, nem tampouco serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre a Classe Única e os Cotistas caso tais valores não coincidam, as rentabilidades dos Cotistas poderão diferir das Metas de Indexação ou Metas de Rentabilidade de suas Cotas.

17.3 Riscos de Crédito

17.3.1 **Ausência de garantias (Risco de Maior Materialidade).** As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver) ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado (se houver) não respondem pela solvência dos FIDCs Investidos, dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização ou dos devedores dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. A existência de classificação de risco (*rating*) de Cotas, caso aplicável, não traz garantias em relação à Classe Única, podendo ser alterada ao longo da existência do Fundo ou das Cotas. Além disso, na ocorrência de desenquadramento com relação ao Índice de Subordinação, os titulares de Cotas Subordinadas não estão obrigados a subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas para fins de recomposição ou reenquadramento do Índice de Subordinação, o que poderá fazer com que a Classe Única sofra uma perda patrimonial significativa, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

17.3.2 **Risco de concentração em Ativos Financeiros (Risco de Maior Materialidade).** Observada a Alocação Mínima – Regulatório e a Alocação Mínima – Entidade de Investimento, a Classe Única poderá manter parcela de seu Patrimônio Líquido aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de

pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e à liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para a Classe Única, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não pagamento dos Ativos Financeiros e os custos administrativos e de recuperação de créditos poderão fazer com que a Classe Única sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

17.3.3 **Fatores macroeconômicos (Risco de Média Materialidade).** Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios representados por cotas de FIDCs Investidos e poderá aplicar uma parcela representativa de seu Patrimônio Líquido em por Debêntures de Securitização, o pagamento das amortizações e a rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento, pelos FIDCs Investidos e pelos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, ou seja, dependerá, em última instância, do adimplemento dos créditos públicos pelos respectivos devedores. A capacidade de pagamento dos devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, afetando negativamente os resultados da Classe Única e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

17.4 Risco de Liquidez

17.4.1 **Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios (Risco de Maior Materialidade).** No Brasil, o mercado secundário para negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, consistentes em cotas de FIDCs Investidos e em Debêntures de Securitização, sofre com séries restrições de liquidez. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe Única e aos Cotistas. Ademais, os Direitos Creditórios Adquiridos não estão necessariamente sujeitos a qualquer requisito de admissão à negociação ou de registro em mercado organizado, de modo que as cotas dos FIDCs Investidos e as Debêntures de Securitização poderão não estar admitidas à negociação nem registradas em ambiente de mercado organizado. O Cotista não deve, portanto, contar com a existência de mercado secundário para tais ativos, nem com a possibilidade de alienação tempestiva ou por preço adequado.

17.4.2 **Fundo fechado e mercado secundário (Risco de Maior Materialidade).** A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão amortizadas integralmente ao término dos Prazos de Duração das respectivas séries de Cotas ou em virtude da liquidação da Classe Única. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento, exceto (i) por ocasião das amortizações, nos termos deste Regulamento; ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Profissionais, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado (se houver) ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário, ao preço obtido por elas ou à saída do Cotista.

17.4.3 **Liquidação antecipada (Risco de Maior Materialidade).** As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e em seus respectivos Apêndices. No entanto, há eventos que podem ensejar o início da liquidação antecipada da Classe Única, conforme indicados neste Anexo Descritivo, inclusive em decorrência da ocorrência de eventos de avaliação ou de liquidação no âmbito dos FIDCs Investidos ou dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas amortizadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

17.4.4 **Insuficiência de recursos no momento da liquidação da Classe Única (Risco de Maior Materialidade).** No momento da liquidação da Classe Única, esta poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes ainda não ser exigível. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (i) ao vencimento e ao efetivo recebimento dos Direitos Creditórios Adquiridos; (ii) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou (iii) à amortização das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos e de Ativos Financeiros. Em qualquer das situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

17.4.5 **Falta de liquidez dos Ativos Financeiros (Risco de Média Materialidade).** A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos

Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização parcial e/ou integral das Cotas, caso a Classe Única precise vender os referidos ativos.

17.4.6 **Risco de liquidação das Cotas com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos (Risco de Média Materialidade).** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Ativos Financeiros e/ou de Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos autorizados pelo Regulamento e de acordo com as deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas. Nessa hipótese, a partir do momento em que ocorrer a dação em pagamento, os Cotistas ficarão expostos aos riscos de crédito e de mercado, dentre outros, da carteira recebida, sem a presença de mecanismos mitigadores de risco. Além disso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os ativos recebidos ou para administrar e cobrar os valores devidos, considerando, ainda, tratar-se de cotas de FIDCs Investidos e de Debêntures de Securitização lastreadas em créditos públicos, cuja cobrança se dá no âmbito dos respectivos veículos e observa o regime próprio aplicável ao crédito público.

17.4.7 **Risco de prioridade na amortização (Risco de Média Materialidade).** Tendo em vista que a Classe Única poderá emitir diversas séries de Cotas Seniores, com Datas de Amortização e Prazos de Duração distintos, os investidores interessados em adquirir Cotas Seniores deverão verificar, no momento da aquisição, a existência de outras séries de Cotas Seniores em circulação e as respectivas prioridades e cronogramas de pagamento previstos nos Apêndices, uma vez que a disponibilidade de recursos da Classe Única para amortização de uma série poderá ser afetada pelas obrigações relativas às demais séries. Ainda que não haja outras Cotas Seniores em circulação no momento da aquisição das Cotas, o Cotista deverá estar atento ao risco de emissão de novas séries de Cotas Seniores mediante aprovação pela Assembleia de Cotistas, cujas condições de pagamento possam afetar a disponibilidade de recursos da Classe Única nas Datas de Amortização das Cotas Seniores já em circulação, hipótese em que o Cotista poderá restar vencido na respectiva deliberação e, ainda assim, sujeitar-se aos efeitos da nova emissão aprovada pela maioria dos Cotistas Seniores.

17.5 Riscos Operacionais

17.5.1 **Risco de Sucumbência (Risco de Média Materialidade).** A Classe Única, os FIDCs Investidos e/ou os patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização poderão ser condenados ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e honorários de sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes e/ou

de qualquer outro procedimento judicial instaurado, o juízo competente decida que a parte não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato poderá ocorrer, dentre outras situações, caso não se consiga evidenciar que os respectivos direitos creditórios realmente existem e são válidos e exigíveis, o que poderá afetar negativamente o patrimônio da Classe Única.

17.5.2 **Riscos decorrentes da precificação dos ativos (Risco de Média Materialidade).** Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor e a metodologia adotada pela Administradora e pelos administradores dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

17.5.3 **Risco decorrente de falhas operacionais (Risco de Média Materialidade).** A identificação, a aquisição e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes dependem da atuação conjunta e coordenada de várias partes, inclusive do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado (se houver), da Administradora e dos prestadores de serviços dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização. A Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais caso os processos operacionais descritos no Regulamento e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer prestador. Em caso de disfunção do processamento da cobrança e do repasse dos recursos, o recebimento dos valores devidos poderá ser prejudicado, podendo trazer prejuízos à Classe Única.

17.5.4 **Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados (Risco de Média Materialidade).** Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe Única, pelos FIDCs Investidos ou no âmbito dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única. Isso poderá levar a prejuízos ou, até mesmo, à liquidação antecipada da Classe Única. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviços seja substituído, poderá haver aumento dos custos com a contratação de novo prestador.

17.5.5 **Guarda da documentação comprobatória (Risco de Menor Materialidade).** A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto a empresa

especializada. A totalidade dos Documentos Comprobatórios é mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Comprobatórios, bem como eventual dificuldade de acesso à documentação, inclusive em relação aos documentos comprobatórios da existência, titularidade e integridade dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, realizada pelos fornecedores contratados pelos FIDCs Investidos ou pelos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, pode ocasionar danos ou perdas, podendo acarretar prejuízos para a Classe Única e os Cotistas e dificultar a verificação da existência, integridade e titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, bem como o exercício das prerrogativas e direitos de crédito relacionados a estes ativos, o que, em última análise, poderá causar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

17.5.6 **Risco de sistemas (Risco de Menor Materialidade).** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver), da Administradora, da Gestora, dos prestadores de serviços dos FIDCs Investidos, dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização e da Classe Única se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, o funcionamento regular da Classe Única poderá ser adversamente afetado, prejudicando o seu desempenho.

17.6 Riscos de Originação

17.6.1 **Risco de originação – diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis (Risco de Maior Materialidade).** A política de investimento da Classe Única estabelece que esta deve destinar-se, primordialmente, à aquisição de cotas de FIDCs Investidos e de Debêntures de Securitização que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais aspectos da política de investimento da Classe. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para aquisição que satisfaçam a tais requisitos, poderá haver desenquadramento da Classe Única com relação aos seus limites de Alocação Mínima – Regulatório e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe Única, nos termos deste Regulamento.

17.7 Riscos Tributários

17.7.1 **Risco de Desenquadramento Tributário por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco "Come-Cotas") (Risco de Maior Materialidade).** Para enquadramento no Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, previsto nos artigos 18 a 25 da Lei 14.754, (i) o Fundo deve ser classificado como Entidade de Investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, o que pressupõe

estrutura de gestão profissional e discricionária voltada à obtenção de retorno mediante valorização do capital investido; e (ii) a carteira deve observar a Alocação Mínima – Entidade de Investimento, mantendo, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios, nos termos do artigo 19 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário do Fundo, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754 e a consequente sujeição do Fundo e dos Cotistas à tributação periódica (come-cotas), mediante incidência semestral do imposto de renda retido na fonte, em regra à alíquota de 15% (quinze por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, nos termos do artigo 17 da Lei 14.754.

17.7.2 **Regime Tributário Aplicável ao Fundo (Risco de Maior Materialidade).** Nos termos da Lei 14.754, condicionado ao enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento e à observância da Alocação Mínima – Entidade de Investimento, de acordo com as definições de "entidade de investimento" e de "direitos creditórios" na Resolução CMN 5.111, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754. Contudo, não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir ativos compatíveis com a classificação do Fundo como fundo de longo prazo para fins tributários, isto é, com carteira cujo prazo médio seja superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, classificação essa da qual depende a aplicação da alíquota mais favorável de 15% (quinze por cento) na tributação periódica (come-cotas) referida acima, bem como a redução progressiva da alíquota do imposto de renda incidente na distribuição, amortização ou resgate das Cotas, que pode chegar a 15% (quinze por cento) após 2 (dois) anos de aplicação. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo e, caso o Fundo venha a ser desenquadrado para a categoria de fundo de curto prazo, os rendimentos correspondentes ao período de desenquadramento passarão a ser tributados às alíquotas mais gravosas aplicáveis a fundos de curto prazo, ou seja, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos), para aplicações de até 180 (cento e oitenta) dias, ou 20% (vinte por cento), para aplicações superiores a esse prazo), reduzindo a rentabilidade líquida dos Cotistas em relação ao regime de longo prazo.

17.8 Outros Riscos

17.8.1 **Risco de Amortização Condicionada (Risco de Maior Materialidade).** As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios Adquiridos; ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira. Assim, tendo em

vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento destes, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, a Classe Única não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

17.8.2 **Riscos Associados aos Ativos Financeiros (Risco de Média Materialidade).** A Classe Única poderá, observada a política de investimento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o seu desempenho, dentre os quais: (i) a capacidade dos emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) perdas em caso de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento dos emissores ou contrapartes; (iii) impactos significativos de preços e liquidez decorrentes de alterações nas condições financeiras dos emissores ou na percepção dos investidores; e (iv) impactos decorrentes de alterações no padrão de comportamento dos participantes do mercado. O Fundo, a Gestora, a Administradora, o Consultor Especializado (se houver) e o Custodiante, exceto nas ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, não serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única ou amortização de Cotas.

17.8.3 **Risco de intervenção ou liquidação das instituições depositárias (Risco de Média Materialidade).** A Classe Única manterá conta de titularidade do Fundo em Instituição Autorizada para fins de recebimento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial de tal instituição, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados, ou de sua recuperação depender da adoção de medidas judiciais, o que afetaria a rentabilidade da Classe Única e poderia levá-la a perder parte de seu patrimônio.

17.8.4 **Risco de Concentração (Risco de Maior Materialidade).** O risco da aplicação na Classe Única terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios Adquiridos em um número reduzido de FIDCs Investidos e de Debêntures de Securitização; e (ii) dos Ativos Financeiros de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A esse respeito, o Regulamento não estabelece limite máximo de concentração para a aquisição de cotas de FIDCs Investidos ou de Debêntures de Securitização, inclusive quando originadas ou cedidas pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Consultor Especializado (se houver) ou por suas respectivas Partes Relacionadas, podendo a Classe Única, inclusive, aplicar

até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento, na medida em que, por ser destinada exclusivamente ao recebimento de aplicações de Investidores Profissionais, a Classe Única não se sujeita aos limites regulatórios de concentração e diversificação previstos na regulamentação aplicável. Adicionalmente, no nível dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, a carteira poderá apresentar concentração em determinados Entes Federativos Cedentes, tipos de créditos, tributos, devedores ou faixas de valor, o que amplia o risco de perdas significativas em caso de inadimplência ou desconstituição concentrada em uma dessas características.

17.8.5 **Risco de Redução do Índice de Subordinação (Risco de Maior Materialidade).** A Classe Única terá o Índice de Subordinação verificado nas Datas de Verificação e antes de cada integralização de Cotas Seniores. Por diversos motivos, incluindo a inadimplência, a desconstituição ou a redução do valor dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido, o que poderá causar o desenquadramento do Índice de Subordinação e perda de patrimônio aos Cotistas.

17.8.6 **Risco de Subordinação (Risco de Maior Materialidade).** Nos termos do presente Regulamento, as Cotas Subordinadas subordinam-se às Cotas Seniores para efeitos de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira. Assim, o pagamento da amortização das Cotas Subordinadas está condicionado ao recebimento, pela Classe Única, de recursos suficientes após o pagamento da amortização das Cotas Seniores. Tendo em vista os riscos aos quais a Classe Única está exposta, inclusive a ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência, é possível que a Classe Única não disponha de recursos suficientes para realizar o pagamento da amortização das Cotas Subordinadas, podendo os respectivos Cotistas suportar as primeiras perdas da carteira.

17.8.7 **Risco relativo à recomposição do Índice de Subordinação pelos Cotistas Subordinados (Risco de Média Materialidade).** Nos termos dos itens 6.4.5 a 6.4.7 deste Anexo Descritivo, o Índice de Subordinação poderá ser recomposto mediante a subscrição e a integralização de novas Cotas Subordinadas, sempre que ele seja inferior aos patamares ali previstos. Como a recomposição não constitui compromisso de investimento de qualquer Cotista titular de Cotas Subordinadas individualmente considerado, não há garantia de que os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas exercerão o direito de preferência e o direito de subscrição das sobras previstos no item 6.5.5 deste Anexo Descritivo ou disporão de recursos para subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas nos prazos previstos, e a Administradora e a Gestora não dispõem de meios para compelir qualquer Cotista a fazê-lo. A não recomposição do Índice de Subordinação no Prazo de Recomposição configura Evento de Avaliação e poderá resultar na liquidação antecipada da Classe Única, com efeitos adversos sobre os Cotistas, inclusive

os Cotistas titulares de Cotas Seniores. Ademais, a tolerância prevista no item 6.4.6 deste Anexo Descritivo para os 12 (doze) primeiros meses contados da 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da 1ª Série implica que, durante tal período, a Classe Única poderá operar com Índice de Subordinação inferior a 10% (dez por cento), reduzindo a proteção conferida aos Cotistas titulares de Cotas Seniores pela subordinação.

17.8.8 **Risco de Concentração das Cotas (Risco de Média Materialidade).** Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, consequentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas virem a ser tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe Única e dos Cotistas minoritários.

17.8.9 **Risco de Alteração do Regulamento (Risco de Média Materialidade).** O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

17.8.10 **Restrições de natureza legal ou regulatória (Risco de Média Materialidade).** Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios e dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, o comportamento de referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, os fluxos de aquisição e de pagamento poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas.

17.8.11 **Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas (Risco de Média Materialidade).** Caso a Classe Única não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos à Classe Única. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida antes do recebimento integral de tal aporte e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte, considerando que a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado (se houver), o Custodiante e seus prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos decorrentes da não propositura ou

do não prosseguimento de tais medidas, o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

17.8.12 **Risco de colocação parcial das Cotas (Risco de Média Materialidade).** Na distribuição pública das Cotas poderá ser admitida a colocação parcial. Nesta hipótese, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas, o que implicará a captação de um volume inferior ao originalmente previsto e poderá comprometer a consecução dos objetivos da Classe Única e a diversificação pretendida da carteira.

17.8.13 **Emissão de novas Cotas (Risco de Média Materialidade).** A Classe Única poderá, observadas as disposições deste Regulamento, inclusive quanto à necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas para a emissão de Cotas Seniores, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, os Cotistas titulares de Cotas Seniores não terão direito de preferência em sua subscrição, o que poderá resultar na diluição dos direitos políticos dos Cotistas então em circulação. Ademais, a rentabilidade da Classe Única poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão das novas Cotas não estiverem investidos em Direitos Creditórios, nos termos do Regulamento.

17.8.14 **Risco de Governança (Risco de Menor Materialidade).** Caso a Classe Única venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, aprovar modificações no Regulamento.

17.8.15 **Quórum qualificado (Risco de Menor Materialidade).** O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia de Cotistas deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades da Classe Única em decorrência da impossibilidade prática de aprovação de certas matérias.

17.8.16 **Patrimônio Líquido negativo (Risco de Média Materialidade).** Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas. Os Cotistas têm responsabilidade limitada ao valor do capital investido na Classe Única, de modo que, na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos e poderão aprovar um plano de resolução, que poderá trazer prejuízos, ainda que aprovado em Assembleia de Cotistas.

17.8.17 **Risco referente à oferta das Cotas (Risco de Menor Materialidade).** As Cotas poderão ser objeto de oferta pública registrada por meio do rito automático previsto na Resolução CVM 160, de modo que os

documentos da respectiva oferta não serão objeto de análise prévia por parte da CVM ou da ANBIMA. Além disso, as Cotas ofertadas publicamente estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo a Resolução CVM 160.

17.8.18 **Integralização a prazo; restrições à negociação de Cotas não integralizadas (Risco de Menor Materialidade).** As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las, salvo mediante coobrigação solidária, nos termos deste Regulamento. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos da Classe Única e pode causar prejuízos à Classe Única e aos demais Cotistas.

17.8.19 **Outros riscos (Risco de Menor Materialidade).** A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Adquiridos, aos Direitos Creditórios Públicos subjacentes e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, inclusive a criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos direitos creditórios e de sua cessão e aquisição, os quais poderão causar prejuízos para a Classe Única e para os Cotistas.

* * * * * * * * *

ANEXO II

AO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

GLOSSÁRIO DOS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

"1ª Data de Integralização"	A data da primeira integralização de determinada série de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas.
"Administradora"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.1 da parte geral deste Regulamento.
"Agência Classificadora de Risco"	Caso aplicável, as seguintes agências de classificação de risco autorizadas a prestar tais serviços junto à CVM: Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda, Moody's Local BR Agência de Classificação de Risco Ltda., ou Fitch Ratings Brasil Ltda., que seja contratada pela Gestora, em nome da Classe Única, para a classificação de risco das Cotas.
"Alocação Mínima - Entidade de Investimento"	O percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, conforme a definição de direitos creditórios prevista na Resolução CMN 5.111, para fins de sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
"Alocação Mínima - Regulatório"	O percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
"Alocações Mínimas"	A Alocação Mínima - Entidade de Investimento e a Alocação Mínima - Regulatório quando referidas em conjunto ou individual e indistintamente.

"ANBIMA"	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo"	Qualquer anexo do Regulamento, o qual constitui parte integrante e inseparável do Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo, o Anexo Definições Específicas da Classe e os demais anexos ao Regulamento.
"Anexo Definições Específicas da Classe"	O anexo contendo definições específicas da Classe Única que não estejam previstas na parte geral do Regulamento ou nos demais Anexos, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo IV ao Regulamento, e que complementa o Anexo Descritivo.
"Anexo Descritivo"	O anexo descritivo da Classe Única, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo I ao Regulamento, complementado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe. Referências a Anexo Descritivo incluem, conforme aplicável, as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Apêndices"	Os Apêndices das Cotas Seniores e os Apêndices das Cotas Subordinadas, quando referidos indistintamente.
"Apêndice"	O apêndice descritivo de cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas, elaborado nos moldes dos Anexos V e VI ao Regulamento, respectivamente, contendo os Parâmetros da Oferta, os Parâmetros de Pagamento e outras informações relativas às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas.
"Aquisição"	Cada aquisição de um Direito Creditório pelo Fundo, seja por meio de aquisição, subscrição,

	integralização e/ou cessão, conforme aplicável.
"Assembleia de Cotistas"	A Assembleia Geral e/ou a Assembleia Especial.
"Assembleia Especial"	A assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma ou mais determinadas Subclasses, conforme aplicável. Como o Fundo tem Classe Única, a Assembleia de Cotistas para deliberação de matérias por uma ou mais determinadas Subclasses, observadas as disposições do Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Especial.
"Assembleia Geral"	A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual serão convocados todos os Cotistas da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias comuns a todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral.
"Assinatura Digital"	A assinatura digital que utilize o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, que seja utilizada na formalização de qualquer documento.
"Ativos Financeiros"	Os ativos que poderão ser adquiridos pela Classe com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, conforme previstos no item 3.5 do Anexo Descritivo.

"Auditor Independente"	A empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, em nome da Classe, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora dentre uma das seguintes empresas de auditoria independente: PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda., KPMG Auditores Independentes Ltda., Deloitte Nacional Auditores Independentes Ltda. ou Ernst & Young Auditores Independentes Ltda.
"B3"	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"BACEN"	O Banco Central do Brasil.
"CDA"	A certidão de dívida ativa emitida por Ente Federativo Cedente, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme alterada, que documenta crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito em dívida ativa, dotada de presunção de certeza e liquidez.
"Classe Única" ou "Classe"	A CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, classe única de cotas do Fundo cujo funcionamento é regido pelo Anexo Descritivo, pelo Anexo Definições Específicas da Classe e pelos Apêndices, de modo complementar ao disposto na parte geral do Regulamento. Como o Fundo tem Classe Única, todas as referências à Classe Única no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo, e vice-versa.

"CNPJ"	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.
"Código ANBIMA"	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
"Código Civil"	A lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil"	A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
"Comunicado de Exercício de Voto"	O comunicado a ser divulgado pela Gestora aos Cotistas nos termos do inciso (xxxii) do item 2.2.2 da parte geral do Regulamento.
"Condições de Cessão"	As condições aplicáveis à cessão dos Direitos Creditórios Públicos, conforme previstas no item 4 do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Consultor Especializado"	Caso um Consultor Especializado seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Conta da Classe"	A conta de titularidade do Fundo, em benefício da Classe Única, mantida junto a uma Instituição Autorizada, (i) destinada ao recebimento de recursos (1) provenientes da remuneração, amortização, alienação ou demais pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Adquiridos, (2) provenientes da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e (ii) a ser utilizada para outras movimentações de recursos da Classe, tais como pagamento de Encargos e aplicação em Ativos Financeiros.

"Contrato de Consultoria"	Caso aplicável, terá o significado atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Cotas"	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto ou individualmente.
"Cotas Seniores"	As cotas emitidas pela Classe, as quais não se subordinam às demais para efeito de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos do Regulamento.
"Cotas Subordinadas"	As cotas emitidas pela Classe que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos do Regulamento.
"Cotista"	O investidor que tenha subscrito e integralizado as Cotas da Classe.
"Cotista Subordinado Autorizado"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.6.7 do Anexo Descritivo.
"Critérios de Elegibilidade"	Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, que serão verificados pela Gestora, nos termos do CAPÍTULO 5 do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Custodiante"	Caso aplicável, tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que a Administradora poderá realizar por conta própria as atividades atribuídas ao Custodiante descritas nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, desde que (i) os Direitos Creditórios sejam passíveis de registro em entidade registradora; e (ii) a Administradora não seja Parte Relacionada à Gestora e ao Consultor Especializado (se houver).

	O Anexo Definições Específicas da Classe deverá descrever as atividades referentes à custódia a serem realizadas pela Administradora, e em tais circunstâncias a Administradora deverá ser entendida como o Custodiante.
"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Amortização"	Cada data de amortização de cada série de Cotas Seniores, especificada no respectivo Apêndice, ou a data em que as Cotas independentemente da Subclasse ou da série, forem integralmente amortizadas, o que ocorrer primeiro, observada a subordinação entre as Subclasses.
"Data de Aquisição e Pagamento"	Cada data em que ocorra, cumulativamente, (i) a celebração de Documento de Aquisição e pagamento do respectivo Preço de Aquisição, com relação a cada Aquisição de Direitos Creditórios pela Classe; ou (ii) a Aquisição das cotas dos FIDCs Investidos, conforme aplicável.
"Data de Envio de Informações para Gestora"	Significa o 5º (quinto) Dia Útil anterior a cada Data de Verificação, data em que a Administradora disponibilizará à Gestora as informações necessárias à apuração dos índices e dos demais parâmetros previstos neste Regulamento.
"Data de Envio do Relatório de Gestão"	Todo Dia Útil imediatamente posterior à Data de Verificação.
"Data de Início do Fundo"	1ª Data de Integralização de Cotas, independentemente da Subclasse ou série.
"Data de Pagamento"	Cada uma das datas em que serão realizados os pagamentos da Remuneração e da amortização das Cotas, conforme previstas no Regulamento e no respectivo Apêndice, as quais somente poderão ocorrer no dia 15 (quinze) de cada mês,

	coincidindo com a Data de Referência, sendo certo que cada dia 15 (quinze) posterior à Data de Amortização integral continuará a ser uma Data de Pagamento enquanto as respectivas Cotas não forem integralmente amortizadas. Caso uma Data de Pagamento coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente.
"Data de Referência"	Todo dia 15 (quinze) de cada mês, a contar do mês da 1ª Data de Integralização de Cotas referente à 1ª série de Cotas Seniores. Caso uma Data de Referência coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente.
"Data de Verificação"	O 2º (segundo) Dia Útil anterior a cada Data de Referência, iniciando-se no 1º (primeiro) Mês Completo de Alocação.
"Debêntures de Securitização"	As debêntures emitidas por companhia securitizadora nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada, e da regulamentação aplicável, vinculadas a operações de securitização cujo lastro seja composto por Direitos Creditórios Públicos que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, adquiridas ou a serem adquiridas pela Classe na forma do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Dia Útil"	Significa qualquer dia em que haja expediente comercial ou bancário no município de São Paulo, estado de São Paulo, exceto para pagamentos que devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que será considerado como Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.
"Direitos Creditórios"	As cotas de emissão dos FIDCs Investidos e as Debêntures de Securitização adquiridas ou a serem adquiridas pela Classe, conforme descritas

	no Anexo Definições Específicas da Classe, as quais são equiparadas ou correspondem a direitos creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	Todos os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, ou seja, as cotas dos FIDCs Investidos e as Debêntures de Securitização integrantes da carteira da Classe Única que não tenham sido amortizadas, total ou parcialmente, nas respectivas datas de amortização previstas.
"Direitos Creditórios Adquiridos"	Todos os Direitos Creditórios que tenham sido subscritos, cedidos ou de outra forma adquiridos pela Classe Única.
"Direitos Creditórios Públicos"	Os direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de titularidade dos Entes Federativos Cedentes, inclusive os inscritos em dívida ativa e representados por CDAs, cedidos nos termos da Lei Complementar 208 e da legislação aplicável.
"Disponibilidades"	São em conjunto: (i) recursos em caixa; (ii) depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e (iii) Ativos Financeiros.
"Documento de Aquisição"	O boletim de subscrição de cotas emitidas pelos FIDCs Investidos, os documentos de subscrição ou de aquisição das Debêntures de Securitização, ou outro documento que identifique a Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, conforme aplicável.
"Documentos Comprobatórios"	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Encargos"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.1 da parte geral do Regulamento.

"Entes Federativos Cedentes"	Os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que cedam Direitos Creditórios Públicos aos FIDCs Investidos ou no âmbito de operações de securitização vinculadas às Debêntures de Securitização, nos termos da Lei Complementar 208.
"Entidade de Investimento"	Significam os fundos de investimento classificados como entidades de investimento, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111, ou em normas que venham a substitui-las.
"Entidade Registradora"	Significa uma entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios, que poderá ser contratada pela Administradora, em nome da Classe, para realização do registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro. O Anexo Definições Específicas da Classe especifica os requisitos de registros dos Direitos Creditórios e a(s) Entidades Registradora(s) contratada(s) pela Administradora, conforme aplicável.
"Escriturador"	Tem seu significado definido na cláusula 6.1.3 do Anexo Descritivo.
"Estimativa de Variação do Índice de Preços"	Com relação a um Dia Útil e a um índice de preços, a variação anualizada do índice de preços, conforme mais recente projeção de variação de índice de preços referente ao próximo mês, divulgada na página da ANBIMA na rede mundial de computadores.
"Evento de Avaliação"	Cada evento definido no item 13.1 do Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar (i) se tal evento deve ser considerado ou

	não como um Evento de Liquidação Antecipada, ou (ii) pela adoção de medidas adicionais pela Classe, de forma a minimizar potenciais riscos e preservar os interesses dos Cotistas.
"Evento de Insolvência"	A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis, em relação a uma parte: **(i)** a decretação de falência ou intervenção pelo BACEN; **(i)** a decretação de regime de administração especial temporária (RAET) pelo BACEN; **(ii)** a decretação de liquidação extrajudicial; **(iii)** a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência; **(iv)** pedido de recuperação judicial, independentemente de deferimento pelo juízo competente, propositura de mediação, conciliação ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela parte, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou medidas antecipatórias para qualquer processo similar, inclusive em outra jurisdição; **(v)** mediação, conciliação ou pedido de suspensão de execução de dívidas, qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência, nos termos da legislação aplicável, desde que, em caso de requerimento por terceiros, não sejam elididos no prazo legal; e **(vi)** realização ou ocorrência de quaisquer eventos com efeitos similares aos descritos

	nos itens acima, no Brasil e/ou no exterior, desde que, em caso de requerimento por terceiros, não sejam elididos no prazo legal.
"Evento de Liquidação Antecipada"	Cada evento definido no CAPÍTULO 14 do Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a imediata comunicação aos Cotistas e a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
"Evento de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo"	Cada evento definido no item 2.1 do Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a verificação do Patrimônio Líquido pela Administradora e, sendo o caso, a adoção das medidas previstas no item 2.2 do Anexo Descritivo.
"Fato Relevante"	Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, observado o item 6.2.3 da parte geral do Regulamento.
"FIDCs Investidos"	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Fundo"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento. Como o Fundo tem Classe Única, todas as referências ao Fundo no Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única, e vice-versa.
"Gestora"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.2 do Regulamento.
"IGP-M"	O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

"Índice de Subordinação"	A relação entre o valor das Cotas Subordinadas, calculado conforme previsto neste Anexo Descritivo, e o Patrimônio Líquido da Classe Única, que deverá corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento), em cada Data de Verificação e antes de qualquer nova integralização de Cotas.
"Índice de Subordinação Mínimo Inicial"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.4.6 do Anexo Descritivo.
"Instituição Autorizada"	Qualquer das seguintes instituições financeiras: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Banco do Brasil S.A., (iv) Caixa Econômica Federal; (v) Banco Itaú Unibanco S.A.; ou (vi) Banco XP S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., pela Fitch Ratings Brasil Ltda. ou pela Moody's Local BR Agência de Classificação de Risco Ltda., no mínimo, igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas Seniores (se houver); e (ii) br.AA (ou equivalente). Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços da Classe e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do rebaixamento.
"Investidor Profissional"	O investidor que seja considerado profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30.
"IPCA"	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

"Justa Causa"	Significa (a) a atuação da Administradora, da Gestora ou do Consultor Especializado (se houver) com comprovada violação legal ou de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no instrumento de sua contratação, ou no caso de comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades legais, regulatórias ou estabelecidas neste Regulamento ou no instrumento de sua contratação; (b) descumprimento pela Administradora, pela Gestora ou pelo Consultor Especializado (se houver) das suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no instrumento de sua contratação que não seja sanado em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido; (c) envolvimento comprovado da Gestora, de seus sócios, controladores ou administradores, em fraude, irregularidade ou ilicitude em processos licitatórios, contratações públicas ou na execução de contratos com entes da Administração Pública; (d) decisão judicial ou administrativa no sentido de destituir a Administradora, a Gestora ou o Consultor Especializado (se houver); (e) ocorrência de Evento de Insolvência da Administradora, da Gestora ou do Consultor Especializado (se houver); ou (f) no caso do Consultor Especializado (se houver), resilição e/ou vencimento antecipado do instrumento de contratação.
"Lei 11.101"	A lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
"Lei 13.874"	A lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada.
"Lei 14.754"	A lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"Lei 6.015"	A lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

	conforme alterada.
"Lei Complementar 208"	A Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, que alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.
"Lei de Autorização"	Com relação a cada Ente Federativo Cedente, a lei específica editada pelo respectivo ente autorizando a cessão onerosa dos Direitos Creditórios Públicos, nos termos da Lei Complementar 208.
"MDA"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.7.10 do Anexo Descritivo.
"Medida Provisória nº 2.200-2"	Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
"Mês Completo de Alocação"	Cada mês calendário subsequente à 1ª Data de Integralização referente a uma determinada série ou Subclasse.
"Meta de Indexação"	Com relação a cada série de Cotas Seniores, o índice referencial ou a meta de indexação das Cotas, determinada em seu respectivo Apêndice.
"Meta de Rentabilidade"	Com relação a cada série de Cotas Seniores, o índice referencial ou a meta de rentabilidade das Cotas, determinada em seu respectivo Apêndice.
"Parâmetros da Oferta"	As informações mínimas referentes a cada oferta pública das Cotas Seniores de uma determinada série, a serem incluídas no respectivo Apêndice, conforme determinadas pela Gestora em conjunto com o coordenador líder da oferta pública e aprovadas em Assembleia de Cotistas, quais

	sejam: (i) volume total de Cotas; (ii) quantidade total de Cotas (iii) quantidade mínima de Cotas, no caso de distribuição parcial; (iv) forma de distribuição; (v) forma de integralização; (vi) prazo de distribuição; (vii) público-alvo da oferta; e (viii) ágio ou deságio sobre o valor atualizado das Cotas, para efeitos de sua subscrição, sendo certo que, se esta informação não constar no Apêndice, nenhum ágio ou deságio será aplicável para efeitos de subscrição das Cotas.
"Parâmetros de Pagamento"	As informações mínimas referentes à série e ao cronograma de pagamento das Cotas Seniores, a serem incluídas no respectivo Apêndice, conforme determinadas pela Gestora em conjunto com o coordenador líder da oferta pública e aprovadas em Assembleia de Cotistas, quais sejam: (i) Datas de Pagamento; (ii) Meta de Rentabilidade; (iii) Meta de Indexação, sendo certo que, se esta informação não constar no Apêndice, nenhuma Meta de Indexação será aplicável às Cotas; e (iv) Data de Amortização final.
"Partes Relacionadas"	As partes relacionadas de uma pessoa, tais como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
"Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 9.3.1 do Anexo Descritivo.
"Patamar de Desalavancagem 1"	Valor especificado no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Patamar de Desalavancagem 2"	Valor especificado no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Patrimônio Líquido"	O patrimônio líquido da Classe, qual seja, a diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e das

	Disponibilidades; e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe.
"Período de Investimento"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.5.6 do Anexo Descritivo.
"Período de Referência"	Tem o significado que lhe é atribuído no inciso (xxx) do item 2.2.2 da parte geral do Regulamento.
"Plano de Ação"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 13.8 do Anexo Descritivo.
"Prazo de Recomposição"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.4.5 do Anexo Descritivo.
"Prazo de Duração"	O prazo de duração de cada série de Cotas Seniores, conforme o caso, compreendido entre a respectiva 1ª Data de Integralização e a respectiva Data de Amortização final.
"Preço de Aquisição"	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado em cada Documento de Aquisição.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	A Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto ou individualmente.
"Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica"	Regime de tributação de que trata a seção III do capítulo II da Lei 14.754.
"Regras e Procedimentos ANBIMA"	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, conforme vigentes.
"Regulamento"	O presente regulamento do Fundo, que é composto pela parte geral, pelo Anexo Descritivo, pelo Anexo Definições Específicas da Classe, por

	todos os demais Anexos e pelos Apêndices, conforme alterado.
"Relatório de Gestão"	O relatório contendo as informações previstas no inciso (xxx) do item 2.2.2 da parte geral do Regulamento.2.2(xxx)
"Remuneração"	Valor calculado de acordo com o item 9.6 do Anexo Descritivo.
"Reserva de Despesas e Encargos"	A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora para o pagamento dos Encargos, nos termos previstos no item 15.1 do Anexo Descritivo.
"Resolução CMN 2.907"	A resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.
"Resolução CMN 5.111"	A resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"Resolução CMN 5.343"	A resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.343, de 24 de setembro de 2026.
"Resolução CMN 4.880"	A resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme aditada de tempos em tempos
"Resolução CVM 160"	A resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	A resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 30"	A resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021,

	conforme alterada.
"Sobretaxa Sênior"	Com relação às séries de Cotas Seniores cujas Metas de Rentabilidade sejam vinculadas à Taxa DI acrescida de uma sobretaxa, a sobretaxa a ser acrescida à Taxa DI para determinação das Metas de Rentabilidade, conforme definidas nos respectivos Apêndices.
"Subclasse"	Significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente.
"Taxa de Administração"	A taxa devida à Administradora nos termos previstos no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Taxa de Consultoria"	Caso aplicável, tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Taxa de Custódia"	A taxa devida ao Custodiante nos termos previstos no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Taxa de Gestão"	A taxa devida à Gestora nos termos previstos no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Taxa DI"	A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
"Valor dos Direitos Creditórios"	Com relação a um Dia Útil, o valor presente

	agregado dos Direitos Creditórios Adquiridos.
"Valor Principal de Referência"	O valor calculado de acordo com o item 10.4 do Anexo Descritivo.
"Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização"	O valor calculado de acordo com o item 10.4 do Anexo Descritivo.
"Valor Unitário de Emissão"	O valor nominal unitário de emissão das Cotas, independentemente da Subclasse ou série, na respectiva 1ª Data de Integralização, conforme definido no item 6.1.4 do Anexo Descritivo.
"Valor Unitário de Referência"	O valor calculado de acordo com o item 9.6 do Anexo Descritivo, em relação a cada série de Cotas Seniores.
"Valor Unitário de Referência Corrigido"	O valor calculado de acordo com o item 9.6 do Anexo Descritivo, em relação a cada série de Cotas Seniores.
"Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização"	O valor calculado de acordo com o item 9.6 do Anexo Descritivo, em relação a cada série de Cotas Seniores.

* * * * * * * * *

ANEXO III

AO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NAS AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS

A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada de forma integral, observados os parâmetros abaixo, podendo a Gestora e/ou a Administradora realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados, inclusive o Custodiante.

Procedimentos realizados:

Os Documentos Comprobatórios serão enviados à Gestora, ou terceiro contratado, até a respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

As verificações dos Documentos Comprobatórios serão realizadas (i) pela Gestora, no momento de Aquisição dos Direitos Creditórios; e (ii) pela Administradora ou pelo Custodiante, trimestralmente com relação aos Direitos Creditórios que forem inadimplidos ou substituídos no trimestre em questão, em cada caso diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

* * * * * * * * *

ANEXO IV

AO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DA CLASSE

1 DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

1.1 Custodiante. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas serão exercidas pela própria Administradora, na qualidade de Custodiante, observada a divisão de atividades conforme tabela abaixo:

Obrigação	Administrador	Custodiante
(i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de Direitos Creditórios;		X
(ii) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;		X
(iii) realizar, direta ou indiretamente (nesse último caso, através de terceiros contratados pela Administradora), a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única;		X
(iv) disponibilizar à Gestora e ao Consultor Especializado (se houver), todo Dia Útil, os parâmetros descritos abaixo: (a) Quantidades e valores agregados das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas em circulação, segregados por séries e Subclasses, conforme aplicável;	X	

(b) Valor dos Direitos Creditórios; (c) Patrimônio Líquido; (d) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros; e (e) valor das Disponibilidades.		
(vi) verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, e do Anexo III ao presente Regulamento;		X
(vii) abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (a) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia–- SELIC; (b) na B3; ou (c) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;	X	
(viii) liquidar as operações realizadas pela Classe, sempre observadas as orientações da Gestora; e	X	
(iv) efetuar, às expensas da Classe, o pagamento das despesas e dos Encargos necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional,	X	

desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.		

1.1.1 O Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, deve verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, e do Anexo III ao presente Regulamento.

1.1.2 O Custodiante deve dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação dos Documentos Comprobatórios, caso seja um terceiro contratado na forma do item 1.1.1 acima.

1.1.3 As inconsistências apontadas no procedimento de verificação dos Documentos Comprobatórios, serão informadas aos Prestadores de Serviços Essenciais. Não obstante tal verificação, o Custodiante, caso contratado, não será responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Adquiridos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação, caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

1.1.4 No exercício de suas funções, o Custodiante poderá ainda ser contratado para:

(i) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome da Classe, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (a) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia–- SELIC; (b) na B3; ou (c) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;

(ii) liquidar as operações realizadas pela Classe, sempre observadas as instruções da Administradora, sob a orientação da Gestora;

(iii) efetuar, às expensas da Classe, sempre observadas as instruções da Administradora, o pagamento dos Encargos, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e

(iv) acatar ordens somente de pessoas autorizadas da Administradora e da Gestora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

1.2 Entidade Registradora. Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios Adquiridos são dispensados do registro em Entidade Registradora, uma vez que se encontram registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

1.3 DISTRIBUIDORES. A distribuição das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

1.4 AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO. Não será contratada Agência Classificadora de Risco para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas.

2 REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1 REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO CUSTODIANTE E DA GESTORA. A Classe pagará, pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, uma remuneração de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, observando o mínimo mensal de R$ 1.000,00 (mil reais) ("Taxa de Administração").

2.1.1 Taxa de Gestão. Não será cobrada taxa de gestão no âmbito da Classe Única, tendo em vista que a remuneração da Gestora pelos serviços de gestão da carteira será percebida exclusivamente no âmbito dos FIDCs Investidos. Em atenção ao artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, a taxa de gestão compreende as taxas de gestão das classes de cotas de fundos de investimento investidas pelo Fundo, as quais serão computadas na Taxa Máxima Global. Para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pelo Fundo em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

2.1.2 Taxa de Custódia. Pela prestação dos serviços de custódia, escrituração e controladoria, a Classe pagará ao Custodiante uma remuneração de ("Taxa de Custódia"):

(a) 0,11% (onze centésimos por cento) ao ano, observando o mínimo mensal de R$ 9.000,00 (nove mil reais); e

(b) pela controladoria do passivo, uma parcela progressiva calculada com base na tabela abaixo:

Quantidade de Cotistas	**Remuneração mensal por Cotista**
Até 50 (cinquenta) cotistas	isento

De 51 a 1.000 (mil) cotistas	R$ 1,50 (um real e cinquenta) por cotista
De 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) cotistas	R$ 1,00 (um real) por cotista.
A partir de 10.001 (dez mil e um) cotista	R$ 0,50 (cinquenta centavos) por cotista

2.1.3 A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia previstas neste Capítulo serão calculadas e provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis sendo devidas a primeira parcela no último Dia Útil do mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes.

2.1.4 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços por ela contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida e a Taxa Máxima Global.

2.1.5 Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Início do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IPCA, ficando limitados ao valor da Taxa Máxima Global.

2.1.6 A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia não incluem os demais Encargos, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

2.1.7 A Taxa de Administração e as taxas de administração das classes de cotas de fundos de investimento investidas pelo Fundo serão computadas na Taxa Máxima Global prevista neste item 2.1.7. Para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pelo Fundo em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora. Em atenção ao disposto no artigo 98 da Resolução CVM 175, a Taxa Máxima Global indicada neste Regulamento considera as taxas e demais remunerações previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Custódia e as demais remunerações devidas aos prestadores de serviços do Fundo, essenciais ou não, computadas as taxas de administração, de gestão e de custódia e as demais remunerações cobradas no âmbito dos FIDCs Investidos e das demais classes de cotas de fundos de investimento investidas pelo Fundo,

observarão, em conjunto, a taxa máxima global de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre os valores dos créditos cedidos aos FIDCs Investidos e patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização ("Taxa Máxima Global"). A Gestora monitorará mensalmente a observância da Taxa Máxima Global, considerando as taxas e demais remunerações e encargos efetivamente incorridos no âmbito dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, e reportará no Relatório de Gestão, nos termos do inciso (xxx) do item 2.2.2 da parte geral do Regulamento, o percentual apurado e qualquer extrapolação da Taxa Máxima Global, com a indicação das respectivas causas e das medidas adotadas ou propostas para o seu reenquadramento.

2.1.8 Para fins de dar transparência aos Cotistas sobre a remuneração individual de cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Custodiante, as informações relativas à Taxa de Administração, à Taxa de Gestão e à Taxa de Custódia serão disponibilizadas por meio da Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA, cujo endereço eletrônico será informado aos Cotistas e divulgado nos canais de comunicação do Fundo, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2025/CVM/SIN/SSE e das Regras e Procedimentos do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

2.2 TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

2.3 TAXA DE INGRESSO OU SAÍDA. TAXA DE PERFORMANCE. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída ou taxa de performance dos Cotistas.

3 DIREITOS CREDITÓRIOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

3.1 A Classe Única poderá adquirir: (i) cotas de emissão de classes de fundos de investimento em direitos creditórios geridos pela Gestora, cujas políticas de investimento sejam voltadas à aquisição de Direitos Creditórios Públicos que atendam integralmente às Condições de Cessão, observados os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo ("FIDCs Investidos"); e (ii) Debêntures de Securitização, observados requisitos e os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. As cotas dos FIDCs Investidos são, nos termos do artigo 2º, inciso XII, alínea "d", do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, equiparadas a direitos creditórios, e as Debêntures de Securitização constituem direitos creditórios nos termos do artigo 2º, inciso XII, alínea "b", do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.2 É admitida a aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observados os critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento.

3.3 Os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios serão os seguintes ("Documentos Comprobatórios"):

(i) o extrato de posição emitido pelo depositário central ou pela entidade registradora em que as cotas dos FIDCs Investidos ou as Debêntures de Securitização estiverem depositadas ou registradas, conforme aplicável, comprovando a titularidade, pela Classe, conforme aplicável;

(ii) o extrato de posição e/ou declaração emitida pelo escriturador das Cotas dos FIDCs Investidos ou das Debêntures de Securitização, com base nas informações prestadas pelo depositário central ou pela entidade registradora em que as cotas dos FIDCs Investidos ou as Debêntures de Securitização estiverem depositadas ou registradas, conforme aplicável, atestando a quantidade e a titularidade das cotas dos FIDCs Investidos ou das Debêntures de Securitização detidas pela Classe, conforme aplicável;

(iii) os Documentos de Aquisição e respectivos termos/comprovantes de subscrição, integralização ou aquisição das Cotas dos FIDCs Investidos ou das Debêntures de Securitização pela Casse;

(iv) os regulamentos vigentes dos FIDCs Investidos ou as escrituras de emissão das Debêntures de Securitização, conforme o caso, incluindo seus respectivos anexos descritivos, suplementos de emissão e eventuais aditamentos;

(v) os informes mensais, demonstrações financeiras auditadas e demais relatórios periódicos divulgados pelos administradores dos FIDCs Investidos, nos termos da Resolução CVM nº 175, ou das securitizadoras administradoras dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, nos termos da Resolução CVM 60, conforme aplicável; e

(vi) os relatórios trimestrais elaborados pela Gestora, com a chancela da Administradora, contendo as informações previstas no artigo 27, § 3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e as demais informações de responsabilidade da Gestora sobre a carteira de direitos creditórios subjacente aos FIDCs Investidos ou aos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização.

3.4 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, podendo subcontratar

terceiro, respeitado o disposto no Anexo Descritivo.

4 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

4.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora e Administradora na respectiva Data de Aquisição e Pagamento:

(i) não esteja em andamento um evento de avaliação, evento de vencimento antecipado ou evento de liquidação dos Direitos Creditórios, conforme definidos nos respectivos Documentos Comprobatórios;

(ii) as cotas dos FIDCs Investidos devem ser de subclasse sênior e as Debêntures de Securitização devem ser de série sênior;

(iii) os FIDCs Investidos sejam geridos pela Gestora, que deverá ter sido vencedora do procedimento licitatório que deu origem aos respectivos Direitos Creditórios Públicos, e administrados por uma das instituições listadas no Anexo VII e, no caso das Debêntures de Securitização, a Erfolg (i) atue como fornecedora de serviços do respectivo patrimônio separado e (ii) tenha sido vencedora do procedimento licitatório que deu origem aos respectivos Direitos Creditórios Públicos, sendo o patrimônio separado administrado por uma das securitizadoras listadas no Anexo VII. Eventuais alterações deste Regulamento no tocante à relação das securitizadoras e administradoras listadas deverão ser previamente aprovadas em assembleia de cotistas;

(iv) as carteiras dos FIDCs Investidos ou os patrimônios separados vinculados as Debêntures de Securitização, conforme o caso, sejam compostos exclusivamente por Direitos Creditórios Públicos que atendam integralmente às Condições de Cessão, sendo que os critérios de elegibilidade previstos nos respectivos Documentos Comprobatórios deverão vedar a aquisição de direitos creditórios que não atendam às Condições de Cessão;

(v) possuam remuneração-alvo equivalente a, no mínimo, a taxa de Remuneração das Cotas Seniores em circulação, conforme definida nos respectivos Apêndices ("Rentabilidade Mínima"), admitida a aquisição de ativos com remuneração-alvo inferior à Rentabilidade Mínima desde que o valor agregado de tais ativos, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, não exceda o percentual do Patrimônio Líquido da Classe representado pelas Cotas Subordinadas;

(vi) os Entes Federativos Cedentes dos Direitos Creditórios Públicos integrantes das carteiras dos FIDCs Investidos ou dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização sejam, exclusivamente, o Município de São Sebastião e o Município de Paranapanema, de modo que a exposição do Fundo a entes públicos fique restrita a tais Entes Federativos Cedentes;

(vii) as cotas dos FIDCs Investidos e as Debêntures de Securitização possuam classificação de risco (rating) igual ou superior a BBB-, em escala nacional, atribuída por agência de classificação de risco registrada ou autorizada a funcionar no Brasil, dentre Standard & Poor's, Moody's e Fitch Ratings;

(viii) exista lei específica do respectivo Ente Federativo Cedente, a qual deverá disciplinar o procedimento de comprovação do reconhecimento do credito pelo devedor ou contribuinte, em pleno vigor e eficácia, autorizando a cessão dos Direitos Creditórios Públicos, bem como ato de autorização do Poder Executivo (ou de autoridade delegada), devidamente publicados, não tendo a Gestora conhecimento de (a) revogação, suspensão ou declaração de inconstitucionalidade da referida lei, ou (b) ação direta de inconstitucionalidade, ação popular, ação civil pública ou medida judicial ou perante Tribunal de Contas que questione a lei autorizativa, o contrato de cessão ou a operação;

(ix) as cessões dos Direitos Creditórios Públicos aos FIDCs Investidos ou aos patrimônios separados tenham sido realizadas até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo do respectivo Ente Federativo Cedente; e

(x) os FIDCs Investidos ou aos patrimônios separados prevejam que suas disposições relativas a critérios de elegibilidade, condições de cessão, ordem de alocação, remuneração e subordinação não poderão ser alteradas sem prévia e expressa anuência do Fundo, na qualidade de titular das cotas seniores ou debêntures da série sênior, sendo que tal alteração deve ser aprovada em assembleia pelos cotistas do Fundo.

4.2. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora.

4.3. Observados os termos e as condições deste Anexo Definições Específicas da Classe, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.4. Condições de Cessão. Para os fins deste Regulamento, consideram-se "Condições de Cessão", com relação a cada cessão de Direitos Creditórios Públicos por Ente Federativo Cedente, seja em favor dos FIDCs Investidos, seja no âmbito de operação de securitização vinculada a Debêntures de Securitização, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

(i) edição e vigência de Lei de Autorização pelo respectivo Ente Federativo Cedente, autorizando a cessão dos Direitos Creditórios Públicos nos termos da Lei Complementar 208;

(ii) observância do rito legal aplicável à contratação da operação pelo respectivo Ente Federativo Cedente, incluindo, conforme aplicável, a publicação de edital

e a realização de procedimento licitatório ou de outro procedimento competitivo admitido em lei, com a regular formalização dos atos administrativos correspondentes;

(iii) existência e validade das CDAs representativas dos créditos cedidos, os quais deverão estar regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa, gozar da presunção de certeza e liquidez e não estar alcançados por causas de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, por prescrição ou por outros vícios formais relevantes, conforme verificação realizada junto às bases oficiais do respectivo Ente Federativo Cedente;

(iv) celebração do respectivo contrato de cessão contendo cláusulas, declarações e anexos, incluindo declarações do respectivo Ente Federativo Cedente, que assegurem, no mínimo: (a) a regularidade da cessão, inclusive, conforme aplicável, perante o Tribunal de Contas competente; (b) o caráter definitivo da cessão, sem coobrigação, substituição ou reposição, direito de regresso ou garantia pelo respectivo Ente Federativo Cedente, com preservação da natureza do crédito cedido e das prerrogativas de cobrança do Ente Federativo Cedente, e sem que a operação caracterize operação de crédito, nos termos da Lei Complementar 208; (c) a identificação precisa da carteira cedida, com acesso a base de dados contendo, no mínimo, o número de inscrição em dívida ativa, o número da respectiva CDA, com todos os seus elementos; (d) que os créditos cedidos são existentes, válidos, exigíveis e hígidos, foram regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa e não foram anteriormente cedidos, onerados ou afetados, sendo excluídos da carteira cedida, ou expressamente identificados como inelegíveis, os créditos que contem com qualquer restrição; (e) a notificação e a averbação administrativa da cessão perante o respectivo Ente Federativo Cedente, com anotação em campo próprio dos sistemas de controle da dívida ativa, bloqueio operacional de nova cessão dos mesmos créditos e direcionamento dos recebimentos ao respectivo cessionário; (f) a entrega da documentação necessária para a validação da conformidade das CDAs no âmbito da respectiva operação; e (g) a obrigação do respectivo Ente Federativo Cedente de indenizar o respectivo cessionário na hipótese de vício, inexistência ou extinção, total ou parcial, do crédito cedido decorrente de ato do próprio Ente Federativo Cedente;

(v) recebimento de opinião legal de assessores jurídicos atestando a regularidade da cessão;

(vi) não estejam com a exigibilidade suspensa e/ou prescritos;

(vii) não tenham sido objeto de cessão anterior a terceiros;

(viii) a arrecadação seja direcionada a conta vinculada específica, com instrução irrevogável de repasse ao FIDC Investido ou ao patrimônio separado vinculado

às Debêntures de Securitização, conforme o caso, ou seja, diretamente direcionada ao FIDC Investido ou ao patrimônio separado vinculado às Debêntures de Securitização; e

(ix) recaiam exclusivamente sobre os créditos definitivamente constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, assim entendidos aqueles que se enquadrem em uma das hipóteses abaixo: (a) crédito objeto de parcelamento administrativo; ou (b) crédito inscrito em dívida ativa, cuja constituição tenha sido regularmente notificada, com decurso integral do prazo de impugnação administrativa sem apresentação de defesa, inexistindo discussão administrativa ou judicial em curso.

4.5. A verificação do atendimento às Condições de Cessão será realizada pela Gestora previamente a cada Aquisição, com base nos regulamentos e nos demais documentos dos FIDCs Investidos, nos documentos das operações de securitização vinculadas às Debêntures de Securitização, nos contratos de cessão, nas declarações dos respectivos Entes Federativos Cedentes e, conforme o caso, em relatórios, pareceres ou opiniões legais de assessores jurídicos, sem prejuízo dos deveres de diligência da Gestora previstos na regulamentação aplicável. Após cada cessão, a Gestora manterá rotina de conciliação periódica entre a base de Direitos Creditórios Públicos cedidos, os recebimentos realizados, as baixas, os parcelamentos e as suspensões, bem como de batimento sistêmico junto às bases oficiais do respectivo Ente Federativo Cedente, de modo a assegurar o monitoramento contínuo da carteira cedida.

5. FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

5.2. Além dos fatores de risco previstos no CAPÍTULO 17 do Anexo Descritivo, que se aplicam integralmente à Classe Única, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza e em razão das características específicas da carteira da Classe Única, estão sujeitos aos seguintes fatores de risco adicionais. Considerando que a Classe Única investe preponderantemente em cotas de FIDCs Investidos e poderá aplicar uma parcela representativa de seu Patrimônio Líquido em Debêntures de Securitização, cujas carteiras e patrimônios separados são compostos, em última instância, por Direitos Creditórios Públicos, os fatores de risco a seguir descrevem também os riscos inerentes a tais ativos finais, aos respectivos fluxos de cessão e às hipóteses de resolução, substituição, recomposição e indenização previstas nos respectivos contratos de cessão.

5.3. **Riscos Relativos à Estrutura de Investimento Indireto**

5.3.1. **Risco de investimento em cotas de FIDCs Investidos e em Debêntures de Securitização (Risco de Maior Materialidade).** A Classe Única investirá preponderantemente em cotas de emissão dos FIDCs Investidos e poderá aplicar uma parcela representativa de seu Patrimônio Líquido em Debêntures de

Securitização, cujas carteiras e patrimônios separados serão compostos, em última instância, por Direitos Creditórios Públicos representados por CDAs. O desempenho da Classe Única estará, portanto, diretamente vinculado ao desempenho dos FIDCs Investidos e das Debêntures de Securitização, de modo que qualquer evento que afete adversamente tais veículos, suas carteiras de Direitos Creditórios Públicos, seus prestadores de serviços, sua estrutura de subordinação ou seus fluxos de pagamento refletirá negativamente no Patrimônio Líquido da Classe Única e na rentabilidade das Cotas. Adicionalmente, a Classe Única, na qualidade de cotista dos FIDCs Investidos e de titular das Debêntures de Securitização, está sujeita aos mesmos riscos a que estão sujeitos tais veículos, incluindo os fatores de risco descritos em seus respectivos regulamentos e escrituras de emissão, podendo não haver mitigação adicional no nível da Classe Única.

5.3.2. **Risco de ausência de controle direto sobre os Direitos Creditórios subjacentes (Risco de Média Materialidade).** Por se tratar de veículo de investimento indireto, a Classe Única não detém diretamente os Direitos Creditórios Públicos nem exerce controle direto sobre os procedimentos de cobrança, recompra, substituição, cessão, política de investimento e de crédito e demais decisões operacionais dos FIDCs Investidos e das Debêntures de Securitização, as quais são tomadas no âmbito dos respectivos prestadores de serviços essenciais e órgãos deliberativos. A Gestora exercerá direito de voto nas assembleias de cotistas dos FIDCs Investidos e de debenturistas das Debêntures de Securitização conforme sua política de exercício de direito de voto e observado o disposto neste Regulamento, mas não há garantia de que as deliberações desses veículos atenderão aos interesses específicos da Classe Única ou de seus Cotistas.

5.3.3. **Risco de eventos nos FIDCs Investidos e nos patrimônios separados das Debêntures de Securitização (Risco de Maior Materialidade).** Os FIDCs Investidos e os patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização estão sujeitos a eventos de avaliação, eventos de liquidação antecipada, eventos de vencimento antecipado, aceleração de vencimento, alterações de seus regulamentos e escrituras, substituição de prestadores de serviços essenciais e demais eventos previstos em seus respectivos documentos. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá impactar significativamente a precificação dos Direitos Creditórios Adquiridos, o fluxo de pagamentos à Classe Única e, em última instância, a rentabilidade das Cotas, podendo, ainda, caracterizar Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada no âmbito da Classe Única, nos termos deste Regulamento. Eventual liquidação antecipada de qualquer dos FIDCs Investidos ou das Debêntures de Securitização poderá resultar no recebimento, pela Classe Única, dos valores de principal e remuneração descontados, inclusive mediante dação em pagamento dos próprios Direitos Creditórios Públicos, o que poderá ocasionar riscos adicionais de gestão e cobrança desses créditos e, em última análise, perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas.

5.3.4. **Risco de liquidez das cotas dos FIDCs Investidos e das Debêntures de Securitização (Risco de Maior Materialidade).** As cotas dos FIDCs Investidos e as Debêntures de Securitização detidas pela Classe Única são ativos de baixa liquidez, considerando inclusive o fato de que os FIDCs Investidos são constituídos sob a forma de condomínio fechado. Caso seja necessária a alienação de tais ativos por qualquer motivo, poderá não haver compradores ou o preço de alienação poderá ser inferior ao seu valor contábil, causando perdas ao Patrimônio Líquido e aos Cotistas.

5.3.5. **Risco de carteira estática e ausência de originação (Risco de Maior Materialidade).** As carteiras dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização serão compostas por Direitos Creditórios Públicos adquiridos dos Entes Federativos Cedentes em caráter definitivo, podendo haver ou não, na prática, originação recorrente de novos Direitos Creditórios Públicos, inclusive em virtude da materialização de fatores de riscos previstos neste Regulamento ou nos documentos relativos aos veículos investidos. Dessa forma, a amortização das Cotas dependerá, preponderantemente, do recebimento dos Direitos Creditórios Públicos que compõem as carteiras dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, não havendo garantia de revolvência das carteiras ou de originação de novos Direitos Creditórios Públicos passíveis de aquisição. Caso não haja possibilidade de revolvência das carteiras ou de originação de novos Direitos Creditórios Públicos passíveis de aquisição, eventuais perdas, atrasos ou frustrações no recebimento dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes poderão não ser compensados por novas aquisições, podendo resultar em redução do Patrimônio Líquido e da rentabilidade das Cotas. Adicionalmente, nos termos dos itens 6.5.6 e 6.5.7 do Anexo Descritivo, a Classe Única somente poderá emitir novas séries de Cotas Seniores e adquirir Direitos Creditórios durante o Período de Investimento, de modo que, após o seu término, a carteira da Classe Única terá caráter estático e a amortização das Cotas dependerá exclusivamente dos recursos provenientes dos ativos que já a integrem, sem possibilidade de novas aquisições ou de captação de novos recursos por meio da emissão de Cotas Seniores.

5.3.6. **Risco de descasamento entre a marcação dos ativos investidos e os parâmetros da Classe Única (Risco de Média Materialidade).** As cotas dos FIDCs Investidos e as Debêntures de Securitização serão precificadas de acordo com a metodologia adotada pelos respectivos administradores e securitizadoras, a qual pode apresentar descasamentos temporais ou metodológicos em relação aos critérios gerenciais utilizados pela Classe Única para fins de cálculo do Índice de Subordinação e demais parâmetros previstos neste Regulamento. Esses descasamentos podem resultar em desenquadramentos temporários ou em distorções na alocação de recursos e na verificação dos eventos previstos neste Regulamento, podendo afetar negativamente os Cotistas.

5.3.7. **Risco de conflito de interesses decorrente da atuação da Gestora (Risco de Média Materialidade).** A Erfolg Gestora de Recursos atua, simultaneamente, como Gestora da Classe Única e como gestora dos FIDCs Investidos, devendo, ainda, figurar como fornecedora de serviços aos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização eventualmente adquiridas pela Classe. Adicionalmente, a totalidade das Cotas Subordinadas será detida pela Gestora, por suas Partes Relacionadas ou por pessoas a ela vinculadas, na qualidade de Cotistas Subordinados Autorizados. Tais circunstâncias podem dar ensejo a situações de conflito de interesses, notadamente no exercício das atividades de seleção, aquisição, precificação, exercício de voto e cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, bem como quanto à remuneração devida à Gestora nos diversos níveis da estrutura. Constitui fator mitigador do risco ora descrito a detenção da totalidade das Cotas Subordinadas pela Gestora, por suas Partes Relacionadas ou por pessoas a ela vinculadas, uma vez que, por se subordinarem às Cotas Seniores para fins de amortização e de distribuição dos rendimentos da carteira, as Cotas Subordinadas absorvem, prioritariamente, eventuais perdas verificadas no âmbito da Classe Única, de modo que o alinhamento econômico de interesses decorrente de tal fato incentiva a Gestora a empregar elevado grau de diligência na seleção, no monitoramento e no acompanhamento dos ativos integrantes das carteiras mencionadas, com vistas à maximização dos seus resultados em benefício de todos os Cotistas. Embora o Regulamento e os regulamentos dos FIDCs Investidos estabeleçam mecanismos de governança, tais como a submissão de determinadas matérias à Assembleia de Cotistas e a observância das políticas de prevenção e tratamento de conflitos de interesses da Gestora, não há garantia de que tais mecanismos serão suficientes para eliminar integralmente os efeitos de eventuais conflitos de interesses, os quais poderão afetar adversamente a Classe Única e os Cotistas.

5.4. **Riscos Relativos aos Prestadores de Serviços da Classe Única e dos FIDCs Investidos**

5.4.1. **Risco relativo aos prestadores de serviços dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados (Risco de Média Materialidade).** Os administradores fiduciários, gestores, custodiantes, securitizadoras e demais prestadores de serviços dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, atuais ou anteriores, podem ser ou vir a ser objeto de operações policiais, investigações, processos administrativos sancionadores ou judiciais e outras medidas conduzidas por autoridades públicas, inclusive em razão de sua atuação na prestação de serviços a outros fundos de investimento ou veículos de securitização. Ainda que tais prestadores de serviços venham a ser substituídos, não é possível assegurar que fatos, atos ou omissões ocorridos durante o período de sua atuação não venham a afetar os FIDCs Investidos ou os patrimônios separados, a regularidade de seus registros, controles,

demonstrações contábeis e da custódia dos documentos comprobatórios, os Direitos Creditórios Públicos que lhes servem de lastro, o relacionamento com os respectivos Entes Federativos Cedentes ou a sua reputação, nem que os desdobramentos de tais operações, investigações ou processos não venham a acarretar restrições, sanções, bloqueios, indisponibilidade de recursos ou outras medidas que atinjam os FIDCs Investidos ou os patrimônios separados e, por consequência, a Classe Única e a rentabilidade das Cotas. A Administradora e a Gestora não têm ingerência sobre a condução de tais procedimentos e podem não ter acesso tempestivo às informações a eles relativas.

5.4.2. **Risco de não identificação da totalidade dos beneficiários finais dos prestadores de serviços (Risco de Média Materialidade).** Nos procedimentos de identificação e de conhecimento de contrapartes conduzidos no âmbito da Oferta e da aquisição dos Direitos Creditórios, é possível que não sejam identificados todos os beneficiários finais da Administradora e/ou dos prestadores de serviços dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, inclusive em razão de estruturas societárias complexas, de participações detidas por meio de fundos de investimento ou de outros veículos, ou de limitações nas informações disponíveis. A não identificação da totalidade dos beneficiários finais de tais prestadores de serviços dificulta a avaliação, pelos Cotistas e pelos demais participantes da Oferta, de eventuais conflitos de interesses, vínculos com pessoas politicamente expostas ou outras circunstâncias relevantes relacionadas ao seu controle, e pode sujeitar os referidos prestadores de serviços, os FIDCs Investidos, os patrimônios separados, o Fundo e a Classe Única a questionamentos, exigências ou restrições de natureza regulatória ou relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com potenciais impactos reputacionais e operacionais sobre a Classe Única, inclusive a eventual necessidade de substituição do prestador de serviços em questão.

5.4.3. **Risco relacionado a pessoas politicamente expostas nos quadros dos prestadores de serviços e nos Entes Federativos Cedentes (Risco de Média Materialidade)**. Sócios, administradores ou colaboradores da Gestora, da Administradora ou dos prestadores de serviços dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização poderão se enquadrar, ou ter se enquadrado no passado, como pessoas politicamente expostas nos termos da regulamentação aplicável, inclusive em razão do exercício pretérito de cargos ou funções em partidos políticos ou na administração pública. Os Entes Federativos Cedentes, por sua vez, são representados por prefeitos e secretários municipais que se enquadram, ou se enquadraram, como pessoas politicamente expostas, podendo haver vínculos partidários ou políticos entre tais representantes e as pessoas referidas acima. Tais circunstâncias podem atrair questionamentos, por órgãos de controle, pelo Ministério Público, por autoridades regulatórias ou por terceiros, quanto à isenção, à impessoalidade e à validade dos

processos licitatórios que resultaram na contratação de tais prestadores de serviços pelos Entes Federativos Cedentes, sem prejuízo de exigências adicionais de diligência e de monitoramento por parte das instituições envolvidas na Oferta, durante a Oferta, e na administração dos FIDCs Investidos. Eventual invalidação, suspensão ou questionamento dessas contratações poderá afetar a estruturação, o funcionamento e a continuidade dos FIDCs Investidos e, consequentemente, a Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

5.5. **Riscos Relativos aos Direitos Creditórios Públicos (Ativos Finais)**

5.5.1. **Risco de crédito e de inadimplência dos Direitos Creditórios Públicos (Risco de Maior Materialidade).** Os Direitos Creditórios Públicos subjacentes às cotas dos FIDCs Investidos e às Debêntures de Securitização são originados de créditos tributários e não tributários dos Entes Federativos Cedentes, inscritos em dívida ativa. O pagamento de tais créditos depende, em última instância, da capacidade e da disposição de pagamento dos respectivos devedores (contribuintes), os quais podem se tornar inadimplentes por diversos motivos, incluindo incapacidade financeira, insolvência, recuperação judicial, falência, falecimento, ausência ou desaparecimento. Nem os Entes Federativos Cedentes, nem a Gestora, a Administradora, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver) ou qualquer outra pessoa respondem pela solvência dos devedores ou asseguram o adimplemento dos Direitos Creditórios Públicos, os quais são cedidos sem coobrigação ou qualquer outro mecanismo de retenção de risco pelos Entes Federativos Cedentes. A inadimplência dos Direitos Creditórios Públicos poderá resultar em redução dos recebimentos da Classe, comprometendo o pagamento da remuneração e a amortização das Cotas e podendo acarretar perda parcial ou total do capital investido pelos Cotistas.

5.5.2. **Risco de desconstituição, invalidação ou inexigibilidade dos créditos tributários (Risco de Maior Materialidade).** Não obstante a dívida ativa regularmente inscrita gozar de presunção de certeza e liquidez, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do devedor ou de terceiro interessado, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Os Direitos Creditórios Públicos estão, assim, sujeitos ao risco de desconstituição, invalidação, redução, extinção ou inexigibilidade, total ou parcial, em decorrência, dentre outros, de (i) anulação ou revisão do lançamento tributário; (ii) reconhecimento de decadência ou prescrição; (iii) suspensão da exigibilidade do crédito, nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive por concessão de liminares, depósitos judiciais, parcelamentos ou moratórias; (iv) extinção do crédito por pagamento, compensação, transação, remissão, dação em pagamento ou demais hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional; (v) concessão de anistia ou remissão pelo Ente Federativo Cedente; (vi) decisões administrativas ou judiciais favoráveis aos devedores, inclusive em embargos à execução fiscal, ações anulatórias, declaratórias ou mandamentais; e (vii) vícios formais relevantes na constituição, na inscrição em

dívida ativa ou na emissão da respectiva CDA. A materialização de quaisquer dessas hipóteses poderá reduzir ou inviabilizar o recebimento dos Direitos Creditórios Públicos e afetar negativamente o valor das cotas dos FIDCs Investidos e das Debêntures de Securitização e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas. Os contratos de cessão dos Direitos Creditórios Públicos poderão prever remédios e prerrogativas contratuais destinados a mitigar esse risco, tais como (i) a vedação a que o Ente Federativo Cedente conceda anistia ou remissão ou celebre transação que extinga, total ou parcialmente, os créditos cedidos; (ii) a obrigação de o Ente Federativo Cedente recompor o patrimônio líquido do respectivo veículo, inclusive mediante a cessão de créditos hígidos de valor equivalente, nas hipóteses de prescrição ou de extinção dos créditos cedidos; e (iii) a obrigação de o Ente Federativo Cedente indenizar o cessionário, em dinheiro ou mediante substituição por créditos de valor equivalente, nas hipóteses de desconstituição ou de inexistência dos créditos que lhe sejam imputáveis, nos termos do artigo 295 do Código Civil. Não há garantia, contudo, de que tais remédios e prerrogativas serão efetivamente contratados ou, caso o sejam, de que serão efetivos e suficientes para eliminar o risco descrito neste item, uma vez que (a) sua abrangência limita-se às hipóteses expressamente previstas em cada contrato de cessão, podendo não alcançar todas as causas de desconstituição, invalidação ou inexigibilidade acima referidas, tais como decisões judiciais ou administrativas favoráveis aos devedores, o reconhecimento de decadência ou a suspensão da exigibilidade do crédito; (b) sua execução depende da capacidade financeira e orçamentária e da efetiva disposição do Ente Federativo Cedente em cumpri-los, podendo estar sujeita às formalidades, aos prazos e às limitações próprios do regime de direito público, inclusive quanto à execução contra a Fazenda Pública; e (c) os créditos eventualmente ofertados em substituição podem não apresentar qualidade, liquidez ou prazo de recebimento equivalentes aos dos créditos substituídos, de modo que a Classe Única e os Cotistas poderão, ainda assim, sofrer perdas patrimoniais.

5.5.3. **Risco de recuperação inferior ao esperado e de morosidade da cobrança (Risco de Média Materialidade).** Mesmo em caso de cobrança administrativa ou judicial dos Direitos Creditórios Públicos, inclusive por meio de execução fiscal, a taxa de recuperação efetiva pode ser inferior à esperada, em decorrência, dentre outros fatores, de (i) morosidade do Poder Judiciário e dos procedimentos de cobrança administrativa; (ii) dificuldade de localização de bens penhoráveis dos devedores; (iii) insuficiência de bens dos devedores para o pagamento integral da dívida; e (iv) decisões judiciais desfavoráveis. A frustração ou o alongamento da recuperação dos Direitos Creditórios Públicos poderá comprometer os fluxos de pagamento à Classe Única e a amortização das Cotas nos prazos esperados.

5.5.4. **Risco de alongamento do prazo de recebimento (Risco de Média Materialidade).** Os Direitos Creditórios Públicos podem ter prazo de recebimento superior ao esperado, em decorrência, dentre outros fatores, de (i) morosidade

da cobrança administrativa e judicial; (ii) parcelamentos de longo prazo concedidos aos devedores, cujos prazos, número de prestações, taxas e condições são preservados após a cessão; e (iii) suspensão da cobrança ou da exigibilidade por decisão judicial ou administrativa. O alongamento do prazo de recebimento pode comprometer a liquidez da Classe Única e a capacidade de amortização das Cotas nos prazos previstos.

5.5.5. **Risco de concentração da carteira de Direitos Creditórios Públicos (Risco de Média Materialidade).** As carteiras de Direitos Creditórios Públicos dos FIDCs Investidos e das Debêntures de Securitização podem apresentar concentração em determinados Entes Federativos Cedentes, tipos de créditos, tributos, faixas de valor ou devedores, o que amplia o risco de perdas significativas em caso de inadimplência, desconstituição ou frustração de recebimento concentrada. Embora os regulamentos e documentos das operações possam estabelecer limites de concentração (o que não é exigido de acordo com a política de investimento da Classe), tais limites podem não ser suficientes para eliminar completamente o referido risco.

5.6. **Riscos Relativos à Cessão dos Direitos Creditórios Públicos**

5.6.1. **Risco relativo ao regime da Lei Complementar nº 208/2024 e à validade e eficácia da cessão (Risco de Maior Materialidade).** A cessão dos Direitos Creditórios Públicos aos FIDCs Investidos e às operações de securitização é realizada ao amparo da Lei Complementar nº 208/2024, que disciplina a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes federativos, exigindo, dentre outras condições, autorização legislativa específica, preservação da natureza do crédito, ausência de coobrigação ou garantia pelo ente cedente, não caracterização de operação de crédito e manutenção das prerrogativas de cobrança. O eventual descumprimento de tais condições, a inconstitucionalidade, a revogação ou a alteração superveniente do referido regime legal, bem como eventual questionamento judicial ou por órgãos de controle acerca da validade, da eficácia ou da regularidade da cessão ou da lei autorizativa, poderão comprometer a validade, a eficácia ou a oponibilidade da cessão dos Direitos Creditórios Públicos e afetar adversamente a Classe Única e os Cotistas. Ademais, a Lei Complementar nº 208/2024 condiciona a cessão dos Direitos Creditórios Públicos à existência de lei específica do respectivo ente federativo que a autorize, devendo a cessão ser autorizada, na forma dessa lei específica, pelo chefe do Poder Executivo. Assim, para além das condições previstas na própria Lei Complementar nº 208/2024, a validade e a eficácia da cessão dependem da observância dos ditames da legislação autorizativa do ente cedente, inclusive de eventuais condições, requisitos e formalidades estabelecidos em normas municipais, distritais ou estaduais, de modo que o descumprimento de qualquer exigência prevista em tal legislação poderá comprometer a validade, a eficácia ou a oponibilidade da cessão e afetar adversamente a Classe Única e os Cotistas. Os contratos de cessão poderão prever cláusulas destinadas a mitigar

esse risco, tais como declarações e garantias do Ente Federativo Cedente quanto à regularidade da cessão e ao atendimento da respectiva legislação autorizativa, cabendo, ainda, aos originadores e aos prestadores de serviços dos FIDCs Investidos e das Debêntures de Securitização conduzir diligências prévias à aquisição para verificar tais aspectos. Não há garantia, contudo, de que tais cláusulas e diligências serão suficientes para eliminar o risco descrito neste item, tendo em vista que se baseiam, em grande medida, em declarações e informações prestadas pelo próprio ente cedente e em bases oficiais que podem conter erros, omissões ou inconsistências, e que eventuais vícios ou questionamentos quanto à legislação autorizativa ou ao procedimento adotado poderão ser reconhecidos apenas posteriormente à aquisição.

5.6.2. **Risco de resolução da cessão (Risco de Maior Materialidade).** Os contratos de cessão dos Direitos Creditórios Públicos preveem hipóteses de resolução da cessão, inclusive de forma automática e de pleno direito, independentemente de notificação, na hipótese de não pagamento do preço de cessão pelo cessionário no prazo contratualmente estabelecido, o qual poderá depender da liquidação de ofertas pública de distribuição das cotas dos FIDCs Investidos ou das Debêntures de Securitização. A eventual resolução da cessão implicará a restituição dos Direitos Creditórios Públicos ao respectivo Ente Federativo Cedente e poderá afetar adversamente a composição da carteira dos FIDCs Investidos e dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização e, consequentemente, o valor das cotas e Debêntures de Securitização detidas pela Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

5.6.3. **Risco relativo às hipóteses de substituição, recomposição e indenização (Risco de Média Materialidade).** Nos termos dos contratos de cessão, o Ente Federativo Cedente responde pela existência, validade e exigibilidade dos créditos cedidos ao tempo da cessão (artigo 295 do Código Civil), mas não pela solvência dos devedores. Os contratos preveem, ainda, hipóteses em que o Ente Federativo Cedente se obriga a recompor o patrimônio líquido do respectivo veículo ou a indenizar o cessionário, inclusive mediante a substituição por créditos de valor equivalente, notadamente nas hipóteses de (i) prescrição dos créditos cedidos; (ii) extinção total ou parcial dos créditos por compensação, liquidação, dação em pagamento ou transação entre o Ente Federativo Cedente e o devedor; e (iii) descumprimento das obrigações do cedente. Não há garantia de que o Ente Federativo Cedente cumprirá tempestivamente tais obrigações de recomposição, substituição ou indenização, tampouco de que eventuais créditos ofertados em substituição apresentarão qualidade, liquidez ou exigibilidade equivalentes às dos créditos substituídos, o que poderá afetar negativamente a Classe Única e os Cotistas. Adicionalmente, a exigência do cumprimento de tais obrigações perante ente público está sujeita a formalidades, prazos e limitações próprios do regime de direito público. No que se refere à tutela específica das obrigações de fazer assumidas pelo Ente Federativo Cedente, tais como a cessão de créditos hígidos

em substituição ou a prática dos atos administrativos necessários à recomposição, a sua obtenção em juízo poderá enfrentar obstáculos relevantes, incluindo (i) as restrições legais à concessão de tutelas provisórias contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 8.437/1992 e do artigo 1.059 do Código de Processo Civil; (ii) a possibilidade de suspensão da execução de liminares e sentenças pelo presidente do tribunal competente, a requerimento do ente público, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas; (iii) a eficácia coercitiva limitada, na prática, de multas cominatórias (astreintes) impostas a entes públicos, cujo pagamento também se submete ao regime de precatórios; e (iv) a eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na hipótese de impossibilidade da tutela específica ou da obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil. Por sua vez, a satisfação de obrigações de pagar quantia certa reconhecidas judicialmente contra o Ente Federativo Cedente observará o regime constitucional dos precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, ou, conforme o valor, o das requisições de pequeno valor (RPV), sendo os bens públicos insuscetíveis de penhora ou de outras formas de constrição para a satisfação forçada do crédito. O pagamento por meio de precatório sujeita-se à ordem cronológica de apresentação, à disponibilidade orçamentária do ente devedor e a prazos alongados, havendo, inclusive, histórico de emendas constitucionais e regimes especiais que postergaram o pagamento de precatórios, de modo que, entre o reconhecimento judicial do direito e o efetivo recebimento dos valores, poderá transcorrer prazo significativo, sem garantia de recebimento integral e tempestivo. Tais circunstâncias podem reduzir substancialmente a utilidade prática dos mecanismos de recomposição, substituição e indenização descritos neste item e afetar negativamente a Classe Única e os Cotistas.

5.6.4. **Risco de dependência do Ente Federativo Cedente para arrecadação e repasse dos recursos (Risco de Maior Materialidade).** A cessão dos Direitos Creditórios Públicos não modifica a natureza do crédito nem transfere ao cessionário a titularidade da cobrança fiscal, de modo que o Ente Federativo Cedente permanece responsável pela cobrança, pela arrecadação e pelo controle da dívida ativa, obrigando-se a direcionar e a repassar ao veículo cessionário, em conta específica de recebimento, os valores arrecadados. A estrutura depende, portanto, da atuação diligente e tempestiva do Ente Federativo Cedente e de seus órgãos (Procuradoria e Secretaria de Fazenda). Eventual falha, atraso, descontinuidade administrativa, mudança de gestão, contingenciamento, confusão patrimonial ou desvio dos recursos arrecadados, bem como o não direcionamento dos pagamentos à conta de recebimento, poderão comprometer o fluxo de recursos aos FIDCs Investidos e às operações de securitização e, consequentemente, a rentabilidade e a amortização das Cotas.

5.6.5. **Risco de cessão em duplicidade e de falhas de averbação e de controle (Risco de Média Materialidade).** A mitigação do risco de cessão em duplicidade

dos Direitos Creditórios Públicos depende, preponderantemente, da averbação e da anotação da cessão nos sistemas de controle da dívida ativa do Ente Federativo Cedente, com bloqueio operacional de nova cessão dos mesmos créditos e direcionamento dos recebimentos ao cessionário. Eventuais falhas, atrasos ou insuficiências na averbação administrativa, na anotação em campo próprio, na notificação da cessão ou nos controles sistêmicos do Ente Federativo Cedente poderão dar ensejo à cessão em duplicidade, à ausência de titularidade ou a inconsistências documentais, afetando adversamente os Direitos Creditórios Públicos e a Classe Única.

5.6.6. **Risco relativo à ausência de registro individual das CDAs em entidade registradora (Risco de Média Materialidade).** As certidões de dívida ativa (CDAs) representativas dos Direitos Creditórios Públicos não são, em regra, objeto de registro individual em entidade registradora, depositário central ou infraestrutura de mercado, uma vez que a CDA constitui título executivo extrajudicial formado unilateralmente pela Administração Pública, cujo controle originário reside nos sistemas oficiais do Ente Federativo Cedente. A verificação de lastro é realizada mediante consulta às bases oficiais, batimento sistêmico e demais controles documentais e operacionais, e não por meio de registro privado. Não se pode assegurar que tais controles serão, em todas as circunstâncias, suficientes ou tempestivos, tampouco que a ausência de registro individual das CDAs não venha a ser objeto de questionamento por investidores, reguladores ou órgãos de controle, o que poderia afetar adversamente a Classe Única.

5.6.7. **Risco de descumprimento das condições de cessão e dos critérios de elegibilidade no nível dos FIDCs Investidos e das Debêntures de Securitização (Risco de Média Materialidade).** A aquisição dos Direitos Creditórios Públicos pelos FIDCs Investidos e pelos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização está condicionada ao atendimento das condições de cessão e dos critérios de elegibilidade estabelecidos nos respectivos regulamentos e instrumentos de emissão, a serem verificados pelos respectivos prestadores de serviços atuantes nos veículos a cada aquisição. Não obstante os deveres de diligência desses prestadores de serviços, tal verificação poderá se basear em declarações do Ente Federativo Cedente, em consultas a bases oficiais e em documentos das operações, os quais podem conter erros, omissões, inconsistências ou informações desatualizadas. O eventual descumprimento das condições de cessão ou dos critérios de elegibilidade previstos no nível dos FIDCs Investidos e das Debêntures de Securitização, além de gerar reflexos na verificação do cumprimento dos Condições de Cessão ou dos Critérios de Elegibilidade do Fundo pela Gestora, conforme estabelecidos neste Regulamento, ainda que verificado posteriormente à aquisição, poderá afetar adversamente a validade, a existência ou a exigibilidade dos Direitos Creditórios Públicos subjacentes, sem que isso assegure à Classe Única direito de regresso em face dos prestadores de serviços dos FIDCs Investidos e das Debêntures de

Securitização, exceto nas hipóteses de comprovada culpa ou dolo desses prestadores de serviços.

5.7. **Riscos Regulatórios e Legais Específicos**

5.7.1. **Risco de alteração da legislação aplicável aos créditos públicos e à securitização (Risco de Média Materialidade).** Alterações na legislação tributária, na legislação aplicável à cessão de créditos públicos (incluindo a Lei Complementar nº 208/2024 e a Lei de Responsabilidade Fiscal), na legislação de securitização, na regulamentação da CVM ou em outras normas aplicáveis podem afetar adversamente a Classe Única, incluindo, dentre outros, (i) a proibição ou restrição à cessão de créditos públicos; (ii) a alteração das regras de constituição, inscrição, cobrança ou execução dos créditos públicos; (iii) a alteração das regras de decadência e prescrição; e (iv) a alteração da tributação dos rendimentos do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas. Adicionalmente, por se tratar a Lei Complementar nº 208/2024 de regime legal recente e ainda sem consolidação jurisprudencial, não é possível assegurar de que forma o Poder Judiciário e os órgãos administrativos e de controle interpretarão referido regime, as leis autorizativas dos Entes Federativos Cedentes e os contratos de cessão deles decorrentes. Eventual mudança ou consolidação da jurisprudência ou do entendimento dos tribunais acerca da validade, da eficácia, da natureza ou dos efeitos da cessão de créditos públicos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, ou dos Tribunais de Contas, poderá restringir, invalidar ou modificar os efeitos das cessões já realizadas, bem como inviabilizar novas cessões. Tais alterações legislativas ou jurisprudenciais produzirão efeitos diretamente sobre os FIDCs Investidos e os patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, que detêm os Direitos Creditórios Públicos, podendo acarretar a desvalorização, a iliquidez ou a desconstituição dos ativos de suas carteiras, o comprometimento dos respectivos fluxos de pagamento e, conforme o caso, a ocorrência de eventos de avaliação, de vencimento antecipado ou de liquidação antecipada no nível de tais veículos, com o consequente reflexo negativo sobre o valor dos Direitos Creditórios Adquiridos detidos pela Classe Única. Tais alterações poderão, assim, reduzir o valor, a exigibilidade ou a liquidez dos Direitos Creditórios Públicos e dos Direitos Creditórios Adquiridos e, consequentemente, afetar negativamente o Patrimônio Líquido, a rentabilidade das Cotas e a capacidade de amortização das Cotas nos prazos previstos.

5.7.2. **Risco relativo à Resolução CMN 5.343 e à vedação à aplicação em direitos decorrentes de ações judiciais (Risco de Média Materialidade).** Em 24 de setembro de 2026, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução CMN 5.343, que incluiu os artigos 1º-A e 1º-B na Resolução CMN 2.907, para: (i) vedar aos fundos de investimento em direitos creditórios e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, a partir de 13 de outubro de 2026, a aplicação, de forma direta ou indireta, em direitos ou expectativas de

direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais, enquanto o crédito correspondente não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, considerando-se aplicação indireta, entre outras, a aquisição de cotas de fundos de investimento cuja carteira contenha tais direitos e de títulos ou valores mobiliários cujo lastro, remuneração ou fluxo de pagamento esteja a eles vinculado; e (ii) impor aos fundos cuja carteira contenha tais direitos, a partir de 4 de janeiro de 2027, a adoção de metodologia de precificação passível de verificação independente, a reavaliação desses direitos sempre que ocorrerem fatos processuais relevantes, a verificação dessas rotinas pela auditoria independente e a divulgação mensal, em formato padronizado, de informações sobre os respectivos processos, cedentes e entes federativos devedores. Os Direitos Creditórios Públicos que compõem, em última instância, as carteiras dos FIDCs Investidos e o lastro das Debêntures de Securitização não decorrem de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais: originam-se do lançamento e da inscrição em dívida ativa pelos Entes Federativos Cedentes, gozam de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, e são cedidos ao amparo da Lei Complementar nº 208/2024, constituindo a cobrança judicial, quando necessária, apenas uma das etapas de sua recuperação. Há, assim, fundamentos para sustentar que tais créditos não se sujeitam à vedação e aos deveres descritos acima. Contudo, o artigo 1º-A, § 1º, inciso I, da Resolução CMN 2.907 somente considera revestido de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo o crédito decorrente de ação judicial em relação ao qual, entre outros requisitos, tenha transcorrido o prazo legal para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução sem a sua apresentação ou, caso apresentados, tenha transitado em julgado a decisão que os julgue. Parte dos Direitos Creditórios Públicos é ou poderá vir a ser objeto de execução fiscal e, nesse âmbito, de embargos à execução ou de outras defesas apresentadas pelos devedores, e não é possível assegurar que o BACEN, a CVM, o Poder Judiciário, a Administradora, os administradores dos FIDCs Investidos ou os auditores independentes não venham a entender que tais créditos, enquanto pendente a discussão judicial, se sujeitam, no todo ou em parte, à vedação ou aos deveres descritos acima. Por se tratar de norma recente, não há, na data deste Regulamento, manifestação das autoridades competentes sobre a sua aplicação a direitos creditórios inscritos em dívida ativa, e a Resolução CVM 175 ainda não foi adaptada ao novo regime, sendo que o seu Anexo Normativo II classifica como não padronizados os direitos creditórios que resultem de ações judiciais em curso ou constituam o seu objeto de litígio. Caso prevaleça interpretação desfavorável, (a) a Classe Única poderá ficar impedida de efetuar novas aplicações em cotas de FIDCs Investidos ou em Debêntures de Securitização, e os FIDCs Investidos poderão ficar impedidos de adquirir Direitos Creditórios Públicos a partir de 13 de outubro de 2026, inclusive na primeira aquisição, caso realizada a partir dessa data, em cessões posteriores ou em substituição de créditos cedidos, o que poderá comprometer o enquadramento da Classe Única à sua política de investimento e a alocação dos

recursos captados com a emissão das Cotas; e (b) a Classe Única e os FIDCs Investidos poderão incorrer em custos adicionais de precificação, auditoria e divulgação de informações, com impacto sobre a rentabilidade das Cotas e sobre os limites de despesas aplicáveis aos FIDCs Investidos. Adicionalmente, a CVM poderá editar normas ou orientações complementares para adequar a Resolução CVM 175 à Resolução CMN 5.343, com efeitos que não podem ser antecipados na data deste Regulamento.

5.7.3. **Risco de questionamento da validade dos contratos celebrados no âmbito das licitações (Risco de Maior Materialidade)**. A estruturação dos FIDCs Investidos decorre de processos licitatórios conduzidos pelos Entes Federativos Cedentes e da celebração de contratos administrativos com a Gestora, os quais estão sujeitos ao controle dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle interno dos próprios Entes Federativos Cedentes, e podem ser questionados, inclusive por terceiros, quanto à observância do interesse público, à regularidade do processo licitatório, à competitividade entre os participantes e à economicidade da contratação. Por exemplo, no caso do Município de Paranapanema, o ex-Prefeito que conduziu o certame e assinou o respectivo contrato administrativo foi condenado por ato de improbidade administrativa, em decisão de primeira instância posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com imposição, dentre outras sanções, da perda da função pública, e não mais ocupa o cargo, circunstância que pode ensejar a revisão, a anulação ou o questionamento dos atos praticados durante a sua gestão, inclusive do processo licitatório e do contrato administrativo dele decorrente. A anulação, a suspensão, a rescisão ou a declaração de nulidade de qualquer desses contratos poderá resultar na substituição da Gestora no âmbito do respectivo FIDC Investido, na resolução das cessões de Direitos Creditórios Públicos, na liquidação antecipada do FIDC Investido ou em outros efeitos adversos sobre a Classe Única, sem que a Classe Única tenha meios de evitar ou reverter tais efeitos.

5.7.4. **Risco de fiscalização e controle por órgãos públicos (Risco de Média Materialidade)**. Em razão da natureza pública dos Direitos Creditórios Públicos e da participação de Entes Federativos Cedentes na estrutura, os FIDCs Investidos, os patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, os contratos administrativos celebrados com a Gestora e as operações de cessão estão sujeitos à fiscalização e ao controle dos Tribunais de Contas dos Estados, do Ministério Público, das controladorias e dos demais órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, além da CVM e do BACEN. Tais órgãos podem instaurar procedimentos, formular exigências, determinar a suspensão, a revisão ou o desfazimento de atos, aplicar sanções ou questionar a regularidade das cessões, das contratações, dos pagamentos e dos repasses, inclusive de forma sistêmica, em relação às operações de securitização de dívida ativa em geral, o que pode acarretar atrasos, custos adicionais, indisponibilidade de recursos e insegurança

jurídica, com efeitos adversos sobre os FIDCs Investidos e, consequentemente, sobre a Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

5.7.5. **Risco relativo ao escopo limitado da auditoria jurídica (Risco de Média Materialidade)**. A auditoria jurídica conduzida no âmbito da Oferta teve escopo limitado, restrito à Gestora e à Administradora, e não abrangeu os FIDCs Investidos, os patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização, os Entes Federativos Cedentes ou os Direitos Creditórios Públicos que compõem, em última instância, as carteiras dos ativos investidos pela Classe Única. Dessa forma, podem existir contingências, passivos, vícios ou irregularidades relativos a tais ativos, aos Entes Federativos Cedentes ou aos Direitos Creditórios Públicos que não tenham sido identificados no âmbito da auditoria jurídica e que, caso se materializem, poderão afetar adversamente a Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Ademais, a auditoria jurídica foi realizada com base em documentos e informações fornecidos pelas partes envolvidas e em certidões obtidas em datas determinadas, não sendo possível assegurar que tais documentos e informações sejam completos, verdadeiros e atuais, nem que não tenham ocorrido, após a sua conclusão, fatos que alterem as suas conclusões.

* * * * * * * * *

ANEXO V

AO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

APÊNDICE DA [●]ª EMISSÃO DA [●]ª SÉRIE DE COTAS SENIORES

Emissão:	[•]ª ([•]) emissão de Cotas Seniores da [•]ª série.
Volume total de Cotas Seniores da [●]ª Série:	R$[•] ([•] reais), na respectiva 1ª Data de Integralização.
Quantidade total de Cotas Seniores da [●]ª Série:	[•] ([•]).
Distribuição parcial:	[Não será admitida distribuição parcial / Será admitida distribuição parcial, observado que, neste caso, a manutenção da oferta está condicionada à colocação de, no mínimo, [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª Série, correspondente a R$[•] ([•] reais), na respectiva 1ª Data de Integralização].
Lote adicional:	[Não haverá // A quantidade inicial de Cotas Seniores da [•]ª série poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª série].
Forma de distribuição:	Nos termos da Resolução CVM 160, considerando [Rito Ordinário / Registro Automático / Dispensa de Registro], nos termos do [artigo/inciso], sob o regime de [melhores esforços / garantia firme para [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª Série].
Público-alvo da oferta:	Investidores Profissionais.
Prazo de distribuição:	Até [•] ([•]) dias contados da data de início da oferta.

Aplicação mínima:	[Não haverá // [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª série, correspondentes a R$[•] ([•] reais), na respectiva 1ª Data de Integralização].
Forma de integralização:	[À vista, [no ato de subscrição / na data informada a todos os subscritores pelo coordenador líder da oferta] / Mediante chamadas de capital a serem realizadas Gestora, na forma prevista no boletim de subscrição].
Data de Amortização Final:	Data de Referência referente ao [•]º ([•]) mês-calendário subsequente ao 1º (primeiro) Mês Completo de Alocação.
Datas de Pagamento:	Toda Data de Referência, a contar do 1º (primeiro) mês-calendário subsequente ao [•]º ([•]) Mês Completo de Alocação (inclusive), até a última Data de Amortização, sendo certo que as Datas de Referência posteriores à última Data de Amortização continuarão a ser consideradas Datas de Pagamento enquanto as Cotas Seniores não forem integralmente amortizadas.
Sobretaxa Sênior:	[•]% ([•] por cento) ao ano.
Meta de Rentabilidade:	As Cotas Seniores da [•]ª Série serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva 1ª Data de Integralização até sua amortização integral, nos termos do CAPÍTULO 9 do Anexo Descritivo. A Meta de Rentabilidade será determinada por meio da apropriação diária, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, [da Taxa DI, acrescida da Sobretaxa Sênior / da taxa pré-fixada de [•]% ([•] por cento) ao ano].
[Meta de Indexação:	[•].]
Amortização das Cotas:	Com relação a cada Data de Pagamento, observará o previsto no CAPÍTULO 10 do Anexo Descritivo.

* * * * * * * * *

ANEXO VI

AO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS

APÊNDICE DA [●]ª EMISSÃO DA [●]ª SÉRIE DE COTAS SUBORDINADAS

Emissão:	[•]ª ([•]) emissão de Cotas Subordinadas.
Volume total de Cotas Subordinadas:	R$[•] ([•] reais), na respectiva 1ª Data de Integralização.
Quantidade total de Cotas Subordinadas:	[•] ([•]).
Forma de distribuição:	As Cotas Subordinadas serão objeto de colocação privada, sem que haja (i) intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; ou (ii) realização de qualquer esforço de venda perante investidores indeterminados
Público-alvo da Colocação:	Destinada exclusivamente ao Gestor.
Aplicação mínima:	Não haverá
Forma de integralização:	[À vista, [no ato de subscrição / na data informada a todos os subscritores pelo coordenador líder da oferta] / Mediante chamadas de capital a serem realizadas Gestora, na forma prevista no boletim de subscrição].
Data de Amortização Final:	Indeterminada.
Datas de Pagamento:	Toda Data de Referência, a contar do 1º (primeiro) mês-calendário subsequente ao resgate de todas as Cotas Seniores em circulação, até a Data de Amortização final,

	sendo certo que as Datas de Referência posteriores à Data de Amortização final continuarão a ser consideradas Datas de Pagamento enquanto as Cotas Seniores não forem integralmente amortizadas.
Amortização das Cotas:	Sistema *full cash sweep*: em cada Data de Pagamento, a totalidade do caixa da Classe decorrente do recebimento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, após (i) o pagamento dos Encargos; (ii) a constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos, se necessário; e (iii) o resgate integral de todas as Cotas Seniores em circulação, observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 do Anexo Descritivo do Regulamento, até a sua amortização integral. Não haverá cronograma predeterminado de amortização de principal, podendo os valores pagos a título de Amortização das Cotas variar em cada Data de Pagamento, na medida da efetiva geração de caixa pela Classe, nos termos do CAPÍTULO 10 do Anexo Descritivo do Regulamento.

* * * * * * * * *

ANEXO VII

AO REGULAMENTO DO ERSTER ERFOLG DÍVIDA ATIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

RELAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DOS FIDCS INVESTIDOS E DE SECURITIZADORAS

ADMinistradoras dos FIDCs Investidos:

- Limine
- Oliveira Trust
- QI Tech

Securitizadoras dos patrimônios separados vinculados às Debêntures de Securitização:

- Kanastra
- Riza
- Vert
- Opea

* * * * * * * * * *